

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

WILLIAM WASCHBURGER

**Direito à memória e à verdade dos desaparecidos políticos do regime militar brasileiro
como direitos humanos**

Porto Alegre, 2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

WILLIAM WASCHBURGER

**Direito à memória e à verdade dos desaparecidos políticos do regime militar brasileiro
como direitos humanos**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado junto ao Departamento de Direito
Público e Filosofia do Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior
Orientador

Porto Alegre, 2007

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

WILLIAM WASCHBURGER

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA JÚNIOR (Orientador)

RESUMO: O presente estudo tem por tema a memória e a verdade. Ele aborda esses dois assuntos numa perspectiva jurídica. O objetivo é identificar alguns direitos relacionados à memória e à verdade e estabelecer se eles podem ser considerados direitos humanos. O trabalho aborda esses dois direitos dentro do contexto histórico do regime militar pós-1964,

em atenção aos direitos das vítimas de graves violações a direitos humanos, como tortura, morte e desaparecimento forçado. Por fim, analisa-se a proteção que os instrumentos jurídicos institucionais brasileiros fornecem a esses direitos.

Palavras-chave: memória, verdade, direitos humanos, ditadura, desaparecimento forçado.

RÉSUMÉ: Cette étude s'agit de la mémoire et de la vérité. Il aborde ces deux questions dans une perspective juridique. L'objectif est d'identifier certains droits liés à la mémoire et à la vérité, et d'établir si elles peuvent être considérées comme des droits humains. Le document traite de ces deux droits dans le contexte historique de le régime militaire après-1964, en attention aux droits des victimes de graves violations des droits humains, comme la torture, la mort et la disparition forcée. Enfin, on analysera la protection que les instruments juridiques institutionnels brésiliens fournissent pour tel droits.

Mots-clés: mémoire, vérité, droits humains, dictature, disparition forcée.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ÂMBITO PRÉ-JURÍDICO.....	10
2.1. Eixo conceitual: memória e verdade.....	11
2.1.1. Esquecimento a partir da memória comandada (verdade histórica).....	12
2.1.2. Esquecimento a partir da memória impedida (memória coletiva).....	17

2.1.3. Esquecimento a partir da memória manipulada (<i>parreshia</i>).....	23
2.2. Eixo histórico: memória e verdade dos desaparecidos políticos do regime militar brasileiro.....	29
2.2.1. Reconhecimento das violações de direitos humanos como verdades históricas brasileiras...	30
2.2.2. Reconhecimento das violações de direitos humanos como parte da memória coletiva brasileira.....	36
2.2.3. Reconhecimento das violações de direitos humanos como coragem da verdade brasileira...	41
3. ÂMBITO JURÍDICO.....	47
3.1. Eixo normativo: o direito à memória e à verdade dos desaparecidos políticos do regime militar brasileiro.....	48
3.1.1. Direito ao esclarecimento das circunstâncias de vida e morte (dignidade).....	49
3.1.2. Direito ao acesso às informações do período repressivo brasileiro (democracia).....	54
3.1.3. Direito a um foro público de reconhecimento das violações (igualdade).....	60
3.2. Eixo institucional: o direito à memória e à verdade dos desaparecidos políticos do regime militar brasileiro como Direitos Humanos.....	66
3.2.1. Poder Judiciário: impossibilidade de condenação criminal dos agentes públicos que praticaram atos de tortura, assassinio, sevícia e desaparecimento forçado (entre outros) durante o regime repressivo brasileiro (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153).....	67
3.2.2. Poder Legislativo: prorrogação do prazo máximo de restrição de acesso à informação considerada ultrassecreta (Lei 12.527/2011).....	74
3.3.3. Poder Executivo: exame e esclarecimento das violações de direitos humanos por meio de uma Comissão Nacional da Verdade (PNDH-3 e Lei 12.528/2011).....	81
4. CONCLUSÕES.....	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	oo

1. INTRODUÇÃO

Os assuntos relacionados à memória e à verdade já deram origem a vastos estudos acadêmicos, nos mais diversos campos do conhecimento humano. O fato de, até a data de redação do presente trabalho, os termos de pesquisa "memória" e "verdade" corresponderem a, respectivamente, 2.110 e 366 títulos na base de dados do sistema de bibliotecas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul demonstram essa circunstância. A faculdade de conservar os fatos ocorridos no passado e a propriedade de que estes fatos sejam conservados

o mais próximo possível com algo que possa ser considerado, em algum grau, significativamente autêntico para as pessoas que os conservam têm sido objeto de fascínio dentre filósofos, sociólogos, historiadores e pedagogos, até teóricos da comunicação, teóricos da inteligência artificial, literatos, jornalistas, artistas plásticos e, inclusive, neuropsicólogos. Entretanto, têm detido muito pouco a atenção de políticos e juristas (o fato de nenhum daqueles títulos corresponder a sequer um único trabalho de conclusão de curso da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul demonstra isso).

O presente estudo é mais uma investigação sobre a memória e a verdade. Entretanto, em uma perspectiva que no mundo acadêmico é sem dúvida inusitada (ou, no mínimo, ainda muito incipiente): o ponto de vista do Direito. A forma como os instrumentos jurídicos servem para conservar os fatos históricos ou mesmo para determinar uma autenticidade desse fatos que seja de algum modo significativa para toda a comunidade política em que estamos inseridos é o tema desse trabalho. O seu objeto é, pois, o *direito* à memória e à verdade.

Não obstante, tão somente assim considerado, o tema ainda seria abrangente em demasia. A primeira delimitação encontra-se na esfera dos Direitos Humanos. Isso porque o estudo pretende inserir-se no debate institucional surgido a partir do eixo mais recente do atual Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3, "*eixo orientador VI – Direito à memória e à verdade*"). Particularmente, o trabalho dialoga com a Diretriz 23 daquele plano, que visa o reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado, e que tem por objetivo estratégico promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

A justificativa é inserir o estudo em um debate considerado relevante pela comunidade política brasileira, a fim de que para tanto possa realizar uma breve contribuição. Ademais, em um tema já tão escasso entre políticos e juristas, e que deles têm prendido tão pouca atenção acadêmica, seria quase temerário não atentar para aquilo que é praticamente o único ponto de interesse científico na área: a memória e a verdade como *direitos humanos*.

Logo, o trabalho tem por objetivo demonstrar que a memória e a verdade são direitos humanos que merecem ser veementemente buscados. Pretende também ressaltar a importância da memória e da verdade como garantias à dignidade, à democracia e à igualdade. Debate, outrossim, o reconhecimento e a aplicação institucional (no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) desses dois direitos no cenário jurídico brasileiro, em um contexto histórico.

A segunda delimitação do tema é uma circunscrição espaço-temporal, ocasionada pela abordagem de um específico momento histórico brasileiro, em que violações a direitos relacionados à verdade e à memória poderiam ser consideradas, com maior adjacência, violações a direitos humanos: o período militar repressivo, especialmente a partir do golpe de 1º de abril de 1964.

A problemática está, portanto, em saber o seguinte: (i) há boas razões constitucionais para que a verdade e a memória sejam, respectivamente, buscada e preservada com veemência, tal como Direitos Humanos? (ii) qual a intensidade e o sentido da influência que as instituições jurídicas (compreendidas no âmbito dos três Poderes da União – o Judiciário, o Legislativo e o Executivo) exercem na busca e na preservação desses direitos?

Metodologicamente, o trabalho foi dividido em duas partes: um âmbito pré-jurídico e um âmbito propriamente jurídico. A primeira parte responde à pergunta "*de que memória estamos falando?*". Para isso, estabelece, no primeiro capítulo, alguns conceitos de apoio, e, após, no segundo capítulo, descreve um contexto histórico para aplicá-los. A segunda parte responde à pergunta "*quem está falando da nossa memória?*", e inicia buscando, no terceiro capítulo do estudo, boas razões para que a memória e a verdade sejam consideradas como Direitos Humanos, em seguida inquirindo, no último capítulo do trabalho, se as instituições brasileiras (governamentais, legislativas e judiciais) estão inclinadas nessa busca.

A pretensão é contribuir com uma noção panorâmica do cenário jurídico-normativo e jurídico-institucional brasileiro em um contexto histórico significativo, sem prescindir de alguns conceitos filosóficos que conduzam com certa consistência o desenvolvimento do texto e permitam o leitor atingir as mesmas conclusões do trabalho a partir de pontos de partida comuns com o texto. Por esse motivo, legitima-se que o estudo não seja exclusivamente jurídico, baseado tão somente na exegese de decisões judiciais e de textos legais, mas que abra-se a incursões filosóficas e históricas. Ademais, seria quase imprudente desconsiderar o valor que esses estudos não jurídicos atualmente têm para a temática, beirando à arrogância cogitar que o Direito, no atual momento acadêmico, nada tenha a aprender com a profusão de esforços sobre os assuntos da memória e da verdade nos demais campos do saber. É mais plausível considerar que, no atual estágio, o Direito tem praticamente tudo a aprender com as outras áreas do conhecimento. Nesse contexto científico, uma primeira parte do estudo orientada tão somente às áreas extrajurídicas não pareceria uma porção excepcional, senão que quase insuficiente do trabalho.

Entretanto, a primeira parte apenas se justifica como uma preparação para a segunda, que é, sem dúvida, a que mais diretamente interessa aos acadêmicos de Direito: o âmbito

jurídico da memória e da verdade. Ela pretende revestir os conceitos filosóficos e os fatos históricos até então delineados de um caráter palatável ao saber jurídico, apreendendo-os em sua feição normativa e institucional. Aquilo que as normas brasileiras têm a dizer sobre a memória e a verdade como direitos humanos, e aquilo que as instituições jurídicas disseram ou ainda têm a dizer sobre essas normas é o assunto da segunda porção do trabalho. Ela dedica-se a estabelecer conexões progressivas entre conceitos, fatos, normas e instituições, a fim de que seja viável atingir conclusões que sejam, na medida do possível, o mais coerentes, validas e confiáveis acerca do perfil do Direito brasileiro sobre o tema. Essa segunda porção, mais prática, é certamente a mais proveitosa e relevante para os operadores do Direito, embora a primeira parte seja, sem dúvida alguma, para tanto absolutamente imprescindível e indispensável, ainda que mais teórica.

Cada uma das duas partes (a primeira, pré-jurídica e teórica, e a segunda, propriamente jurídica e mais prática) estão divididas em outras duas, cada uma das quais orientada a partir de "eixos" pré-definidos em temáticas próprias que permitem conduzir às conclusões que o estudo almeja (eixo conceitual, eixo histórico, eixo normativo e eixo institucional).

Ao final do estudo, após uma tentativa de concatenação progressiva e gradual de conceitos, fatos, normas e pronunciamentos institucionais sobre o tema, são sintetizadas algumas conclusões consideradas significativamente coerentes, válidas e confiáveis sobre o direito à memória e à verdade, especialmente dos desaparecidos políticos a partir do regime militar de 1964, como direitos humanos.

Oportuno mencionar que todos os cortes metodológicos importam em um certo grau de renúncia. Diversos autores e obras de filosofia ou sociologia, certamente muito proveitosos ao primeiro capítulo, não constarão nesse estudo; muitos fatos históricos e pontos de vista precisarão necessariamente ser deixados de lado no segundo capítulo; há certamente muito mais do que apenas três direitos humanos com os quais é possível fazer uma relação com a memória e a verdade; sem dúvida, os três Poderes da União têm muito mais a dizer sobre o tema do que será possível analisar nesse pequeno trabalho. Por outro lado, tais recortes metodológicos dão foco ao tema, e, se justificados com critérios que possuam um mínimo de conexão e congruência, são bastante profícuos, assim fazendo valer a pena o que se perde com uma inevitável renúncia.

É importante ressaltar a verdadeira lacuna no corpo do conhecimento jurídico a respeito do assunto. Como referido nessa introdução, é possível facilmente encontrar trabalhos acadêmicos sobre o tema da memória e da verdade na diversas faculdades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como História, Psicologia, Filosofia, Arquitetura,

Medicina, Jornalismo, Pedagogia, Comunicações, Letras, Artes Plásticas e, até mesmo, Enfermagem. O que assombra, porém, é que o curso de Direito da Universidade Federal não contemple nenhum deles. Esse fato, por si só, já justificaria a existência do presente estudo. Não bastasse isso, o recente clamor público acerca do tema (especialmente depois da condenação oficial do Governo brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como responsável por graves violações aos direitos humanos na Guerrilha do Araguaia – entre elas, violações à memória e à verdade) e a profusão de pronunciamentos oficiais dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo sobre a matéria (com um par de Projetos de Leis tramitando no Congresso, além de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental já julgada e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como algumas Ações Governamentais e diversos textos oficiais publicados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República sobre o assunto) torna quase indecoroso ter que justificar a atualidade do estudo. O poder que as instituições jurídico-governamentais têm no que tange à memória e à verdade de uma comunidade política são evidentes e gigantescos, menores apenas do que a eventual incapacidade em percebê-lo. O presente trabalho pretende ser uma incursão inicial, despretensiosa e inusitada sobre esse campo ainda pouquíssimo explorado do saber jurídico.

2. ÂMBITO PRÉ-JURÍDICO.

A primeira parte do trabalho é dedicada ao âmbito pré-jurídico da memória e da verdade. Trata-se de uma delimitação conceitual e histórica, que visa dar foco ao estudo e preparar o debate propriamente jurídico, exposto na segunda parte do estudo, dedicada ao âmbito normativo-institucional da temática. Para tanto, essa parte foi dividida em dois capítulos, relativos aos dois primeiros eixos de abordagem: o conceitual e o histórico.

O primeiro capítulo (eixo conceitual) estabelece os conceitos-chave para o texto, os quais servirão como pontos de partida e fios condutores do desenvolvimento, até as conclusões. O capítulo, por sua vez, está dividido em três seções, cada qual destinada a uma forma específica de esquecimento da verdade por meio do abuso político da memória: o comando da memória, a obstrução da memória e a manipulação da memória, conceitos desenvolvidos por Paul RICOEUR. Cada um desses abusos se relaciona com uma noção conseqüente: o comando da memória conduz à negação da verdade histórica (conceito trabalhado por Adam SCHAFF), a obstrução da memória leva ao esvanecimento da memória coletiva (conceito de Maurice HALBWACHS) e a manipulação da memória impede a

parrhesia, o "falar francamente" (conceito de Michel FOUCAULT).

O segundo capítulo (eixo histórico) concede a ambientação histórica necessária para aplicar aqueles conceitos, até então um tanto abstratos. A partir de documentos elaborados por instituições oficiais (como a Anistia Internacional, a Organização dos Estados Americanos, a Organização das Nações Unidas e o próprio Governo do Brasil), o capítulo divide-se também em três seções, cada uma intuitivamente conectada com os conceitos expostos no capítulo anterior: a primeira seção reconhece as violações de direitos humanos, tal como atos de tortura, assassinio, sevícia e desaparecimento de opositores políticos do regime militar como verdades históricas brasileiras; a segunda reconhece essas mesmas violações como parte da memória coletiva brasileira; e a última as reconhece como uma necessidade atual do "franco falar", como uma necessidade hodierna de coragem de dizê-las com sinceridade.

O objetivo é que as premissas expostas no primeiro capítulo possam ser validamente aplicadas no segundo, possibilitando um desenvolvimento progressivo e interligado mediante a conexão entre conceitos-chave e fatos históricos, a fim de que seja possível assenar conclusões parciais que sejam significativamente úteis para a parte seguinte do estudo.

2.1. Eixo conceitual: memória e verdade.

O capítulo é destinado a expor as concepções de comando da memória, manipulação da memória e impedimento da memória, com o objetivo de esclarecer qual interligação entre a memória e a verdade é relevante para o presente estudo. Esses três conceitos foram delineados por Paul RICOEUR, em seu livro "A memória, a história e o esquecimento". A obra do filósofo francês servirá de baluarte, em torno do qual se agregarão outras obras mais para lhe dar sustentáculo. A utilização de tal texto como ponto de partida se justifica por ser o mais próximo de uma síntese do interesse científico suscitado no ambiente acadêmico em torno da temática, especialmente instigante para os filósofos franceses (muitos dos autores cujos textos fazem parte da bibliografia desse trabalho, como Maurice HALBWASCHS¹, Michel FOUCAULT² e Jacques LE GOFF³, foram ali explicitamente citados, formando uma espécie de debate do qual o presente estudo se apropria em extensão proporcional aos seus breves intentos).

¹RICOEUR destina o segundo item do terceiro capítulo da primeira parte do seu texto à análise da obra "Memória Coletiva", de HALBWASCHS, intitulando-o por "o olhar exterior: Maurice Halbwachs" (2007, pp. 130-134).

²As concepções de FOUCAULT no capítulo "sobre alguns mestres de rigor: Michel Foucault, Michel de Certeau, Norbert Elias" (2007, pp. 210-219).

³A obra "História e Memória", de LE GOFF, é citada por RICOEUR quando trata da atual modernidade (p. 322).

RICOEUR distingue duas modalidades do fenômeno mnemônico, dos quais apenas o segundo nos interessa mais diretamente: a memória artificial, que se vincula à exploração dos diversos recursos da operação de memorização; e a memória natural, que se relaciona com a evocação de fatos singulares, de acontecimentos (2007, p. 72). O autor é percuciente ao afirmar que *"lembrar-se é não somente acolher, receber uma imagem do passado, como também buscá-la, 'fazer' alguma coisa"*, e a importância disso é perceber *"o fato de que a memória é exercitada"* (idem, p. 71). Essa percepção conduz aos conceitos almejados, da seguinte forma: *"o exercício da memória é o seu uso; ora, o uso comporta a possibilidade do abuso"* (idem, p. 72). As formas de desenvolvimento dos usos e dos abusos do fenômeno mnemônico natural interligam os conceitos de memória e verdade, e, para os objetivos do presente estudo, em especial, as formas de desenvolvimento dos abusos da memória: *"é pelo viés do abuso que o alvo veritativo da memória está maciçamente ameaçado"* (ibidem). Essas formas de *"ars memoriae"* – de exercício da memória –, expostas no segundo capítulo da primeira parte da obra de RICOEUR, se relacionam com as formas de *"ars oblivionis"* – essencialmente, o esquecimento e o perdão –, expostas no terceiro capítulo da terceira parte da mesma obra, e fazem notar a existência de uma *"condição histórica subjacente ao conjunto de nossas relações com o tempo"* (idem, p. 300). É com essas pretensões que se pretende conectar o eixo conceitual ao eixo histórico desse pequeno estudo.

2.1.1. Esquecimento a partir da memória comandada (verdade histórica).

A primeira relação conceitual que esse trabalho pretende desenvolver é entre memória e verdade – mais precisamente, entre memória e verdade histórica, e, mais precisamente ainda, entre uma específica forma de abuso da memória que interfere na verdade histórica.

Para tanto, é necessário responder a duas perguntas: (i) o que se quer dizer quando se menciona a palavra "verdade" nesse estudo? (ii) é possível atingir, em algum grau apreciável, essa ambição veritativa, esse conceito de "verdade"?

Esse estudo assumirá um conceito não usual de verdade. Quando se mencionar a palavra, se o fará na acepção de "des-encobrimento", de "des-velamento", de "fazer surgir" o que estava escondido. É nessa acepção que a palavra "verdade" pode ser compreendida, para

os fins dessa análise. "*Dito de modo grego, na [aletheia]*⁴. Dizemos 'verdade'", refere HEIDEGGER (1998, p. 184). Essa concepção de verdade como *aletheia* é a que melhor se encaixa aos fins desse trabalho, por dois motivos: (1) ela é a que melhor interage com as funções mnemônicas, pois se assemelha com a ambição veritativa do "recordar-se", do "rememorar", do "lembrar-se"⁵, assumindo assim um caráter de "fazer surgir" algo significativamente verdadeiro (o que será importante para a primeira e a segunda seções de todos os capítulos desse estudo); (2) ela pode ser aplicada aos sujeitos *enquanto tais*, pois permite que o termo não se refira apenas a uma atitude cognitiva, mas sim a um "*traço fundamental do próprio ser*" (idem, p. 186), apontando a problemática (especialmente importante para a terceira seção de todos os capítulos do trabalho) de quem decide sobre manter o sujeito encoberto, distinguindo a possibilidade de interpelá-lo por "alguém" ou por "alguma coisa" (idem, p. 183).

A segunda questão levantada acerca da verdade também será respondida por uma perspectiva não comum. É PUTNAM que a responde: "'racionalmente aceitável' e 'verdadeiro' são noções que andam de mãos dadas", afirma o autor (1992, p. 249), o que até então é uma perspectiva trivial sobre como pode se chegar à verdade; contudo, agrega que ser racional é ter *critérios de relevância* que revelam certos *valores morais* – o que certamente é uma perspectiva bem pouco trivial sobre como se chegar à verdade. A brilhante obra do filósofo estadunidense Hilary PUTNAM é extensa demais para ser minimamente analisada nesse trabalho. Porém, é possível apropriar-se (ainda que com algum risco de imprecisão) da ideia contida no seguinte excerto:

A decisão de considerar que uma imagem do mundo é verdadeira (ou verdadeira no nosso entender atual, ou "o mais verdadeira possível") e que *responde às questões relevantes* (na medida em que sejamos capazes de lhes responder) assenta em e revela todo o nosso sistema de compromissos valorativos. Um ser sem valores seria também um ser sem factos.

O autor utiliza esse critério de relevância valorativa não só para as formas veritativas tipicamente encontradas nas ciências sociais (como aquela aqui utilizada, de "verdade histórica"), mas também para as verdades factuais mais banais - como ele próprio aplica "*no enunciado mais banal imaginável, 'o gato está no capacho'*", ou "*o número de objectos hexagonais na sala é 76*", afirmando por fim que "*usar qualquer palavra – quer a palavra*

⁴O termo está em caracteres gregos no livro: "ἀλήθεια".

⁵Vale lembrar que a diferença, até intuitiva, entre "lembrar-se de algo" e "fantasiar algo" é que, no primeiro caso, o sujeito que se recorda possui uma ambição veritativa, inexistente no segundo caso.

seja 'bom', 'consciente', 'vermelho' ou 'magnético' – envolve-nos numa história, numa tradição de observação, generalização, prática e teoria" (PUTNAM, 1992, pp. 250-251). Prescindindo de uma análise mais profunda a respeito da tese, é possível adotá-la para os conceitos sociológicos aqui desenvolvidos.

Logo, "verdade", como aqui utilizada, é o desvelar de questões relevantes que estavam encobertas, a partir de critérios racionais assentados em um sistema de compromissos valorativos. Adiantando um pouco o que será exposto no capítulos subsequentes, pode-se dizer, com alguma pretensão, que esse conceito de verdade é o mais adequado às categorias jurídicas.

Com base nessa premissa, é necessário desenvolver um outro conceito-chave para o presente estudo: o de verdade *histórica*. O argumento de que é possível atingir, em algum grau apreciável, uma verdade objetiva acerca dos acontecimentos históricos é o ponto de partida desse estudo. O fato de todos estarmos sinceramente inclinados em busca de algo que seja honestamente verdadeiro, quando nos debruçamos sobre o nosso passado (ainda que discordemos sobre o resultado dessa busca), é o pressuposto sem o qual não haveria sentido em qualquer debate histórico.

Tomando o conceito mais geral de verdade, acima exposto, Adam SCHAFF é quem fornece os critérios relevantes para considerar a possibilidade de uma "verdade histórica objetiva" (1983). Certamente, uma das formas mais profícuas de demonstrar o que algo *é* se faz a partir da enunciação daquilo que esse algo *não é*, e, por isso mesmo, de plano, SCHAFF assenta o seguinte: (1) verdade objetiva não é verdade absoluta (1983, p. 277); (2) verdade objetiva não é verdade sem interferência de sujeitos (idem, p. 287).

Em que sentido, então, a verdade histórica poderia se dizer "objetiva"? "*É objetivo o que é cognitivamente válido para todos os indivíduos*", diz SCHAFF (idem, p. 280). Em bela metáfora, a história seria como "*uma tela sobre a qual o presente projeta a sua visão do passado*", e em que se opera uma "seleção adequada de fatos históricos", mediante a composição de parcelas da verdade consideradas válidas entre os sujeitos do debate, ainda que discordem da totalidade da imagem criada (idem, pp. 270-271 e 277).

É essa "seleção adequada de fatos" que importa especialmente para que se constitua a verdade histórica como uma verdade objetiva, racionalmente aceitável, cognitivamente válida e particularmente relevante, na acepção de "des-encobrimento", de "des-velamento", de "fazer surgir" o que estava escondido sobre os fatos históricos e a ação que tivemos sobre eles.

Nesse sentido, é indubitável o poder que o Direito têm nessa "seleção adequada de fatos". Na série de conferências que originaram a obra "A verdade e as formas jurídicas",

Michel FOUCAULT disse o seguinte: "*pareceu-me que entre as práticas sociais em que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas, ou mais precisamente, as práticas judiciárias, estão entre as mais importantes*" (2001, p. 11). Apesar de toda a extensa discussão sobre as formas de subjetividade do saber, do significado da tragédia edípica, ou mesmo do conceito de "panóptico"⁶ (o que sem dúvida transborda as limitadas pretensões desse estudo), vale destacar a importância da relação entre o homem e a verdade mediada pelo Direito, em precisa exposição de FOUCAULT:

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a rearação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas (2001, p. 11)

A mesma percepção teve Pierre BOURDIEU, a partir de uma estrutura que chamou de "poder simbólico de nomeação":

O veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos actos de nomeação ou de instituição (...). Estes enunciados performativos, enquanto juízos de atribuição formulados publicamente por agentes que actuam como mandatários autorizados de uma colectividade e constituídos assim em modelos de atos de categorização (...) são actos mágicos que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, portanto, de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem. (2001, pp. 236-237).

Ao mencionar que "*o direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos*" (idem, p. 237), BOURDIEU afirma que o poder simbólico-jurídico tem a capacidade de conferir uma permanência institucional às realidades históricas. Essa capacidade de nomear, ou de dizer com autoridade o que foi e o que não foi, própria do Direito (mediante os juízes nas sentenças, o legislador em suas leis e o Executivo em seus programas de governo) realiza,

⁶Os conceitos estão expostos ao longo das cinco conferências compiladas na obra citada.

autoritativamente, uma "seleção dos fatos" e compõe "parcelas de verdade cognitivamente válidas para todos os indivíduos". Com isso, eles irão compor uma imagem da verdade histórica.

Essas noções deságuam nos conceitos de memória e esquecimento desenvolvidos por RICOEUR. O autor utiliza duas perspectivas da memória: uma perspectiva veritativa e uma perspectiva pragmática. A primeira trata-se da fidelidade epistêmica da lembrança em relação ao que efetivamente aconteceu; é o "retorno ao passado" (2007, p. 101); a segunda trata do uso da memória como uma prática ou técnica de memorização; é o "exercício do passado" (idem). O que interessa particularmente é como essas perspectivas interagem entre si, pois a problemática da ambição veritativa da memória (o "retorno ao passado") possui, por vezes, uma "feição moral" (idem, p. 104), a qual "excede assim os limites de uma simples fenomenologia da memória" (ibidem). Significa que importa não só o que é *possível* lembrar, mas também o que se *deve* lembrar.

Entretanto, como é possível dizer "você deve se lembrar", se a memória é em si uma evocação espontânea? O que permite configurar a memória no imperativo? Tais indagações, suscitadas por RICOEUR (idem, p. 100), logo após identificar uma tal feição moral na problemática da verdade e da memória, são quase intuitivas, porém fundamentais: ou a memória não tem feição moral alguma, e então é possível lembrar ou não lembrar exatamente na medida em que se deseja (ainda que, por definição, aquilo que se lembra deva se algo verdadeiro⁷); ou então ela a tem, e, portanto, *não é* possível que algumas coisas sejam esquecidas, bem como *é necessário* que algumas coisas fossem lembradas. Tal imperativo que comanda o uso da memória e do esquecimento requer, antes de tudo, alguma justificativa racional, porquanto não é por si uma regra moral autoevidente. Ademais, um imperativo, um comando, uma ordem pressupõe necessariamente alguém que ordene, que comande, que impere. Por isso, esse imperativo moral requer uma justificativa da autoridade que comanda a lembrança e o esquecimento. A existência de uma feição moral da memória suscita duas questões, que podem ser assim enunciadas: (1) *por que* algo deve ser lembrado ou esquecido? (2) *quem* é aquele que diz aquilo que deve ser lembrado ou esquecido?

RICOEUR responde a primeira questão assim: "*é a justiça que, ao extrair das lembranças traumatizantes seu valor exemplar, transforma a memória em projeto; e é esse mesmo projeto de justiça que dá ao dever de memória a forma do futuro e do imperativo*" (idem, p. 101). A ideia de justiça, tão somente assim enunciada, seria por demais vago,

⁷Vide a nota de rodapé número 5, acima.

mormente se não colocada defronte a alguma situação específica (poder-se-ia perguntar: "justiça em relação a quê?"). Por isso, o autor refere que a justiça no dever de memória só se justifica mediante três critérios: (1) a alteridade ("*o dever de memória é o dever de fazer justiça, pela lembrança, a um outro que não o si*", p. 101); (2) a dívida (a memória, nesse sentido de justiça, "*não se limita a guardar o rastro material*", mas "*entretém o sentimento de dever a outros*", p. 101); (3) a prioridade moral às vítimas (p. 102).

Ainda que a aplicação geral desses critérios possa ser problemática para um indivíduo moral em particular (talvez nem todos os indivíduos tenham um dever geral de memória ou lembrança), certamente esses três critérios parecem justificar, de modo bastante razoável, qualquer dever de memória, por parte de uma comunidade política, de verdades históricas no caso de seus mortos, torturados e desaparecidos políticos.

Em relação à segunda questão, acerca de quem comanda o dever de lembrar e de esquecer em uma comunidade política, há o problema da legitimidade do sujeito desse comando. Em geral, as estruturas jurídicas existentes, em que agentes públicos atuam como mandatários autorizados de uma coletividade a exercer um poder simbólico de nomeação (como afirmado por BOURDIEU), aptas a definir tipos de relações entre o homem e a verdade (como dito acima por FOUCAULT), por meio de uma seleção adequada de fatos históricos (na terminologia de SCHAFF), a partir de critérios racionais assentados em um sistema de compromissos valorativos (conforme PUTNAM), nos quais é possível o desvelamento de questões relevantes que estavam encobertas, inclusive sobre o sujeito (aceção de HEIDEGGER), tendem a atribuir a si "*uma direção de consciência que, ela mesma, se proclama porta-voz da demanda de justiça das vítimas*" (RICOEUR, 2007, p. 102).

Um uso típico do comando do esquecimento por meio das estruturas jurídicas é a anistia. Segundo RICOEUR, uma forma de "esquecimento institucional" (idem, p. 460). O uso desse "esquecimento institucional" não é em si ilegítimo. O autor revela que é possível preservar a fronteira entre anistia e amnésia se a anistia for exercida com um espírito de perdão (idem, p. 462). A forma como o esquecimento pode ser legitimamente evocado não é a de um mandamento, de uma ordem, mas de um *desejo no modo optativo* (idem, p. 462). Esse é o requisito para o regular uso do comando do esquecimento, pois somente assim ele atende aos critérios de alteridade, sentimento de justiça e prioridade moral às vítimas, os quais espelham o imperativo de justiça presente na feição moral da memória e do esquecimento. Pode-se dizer que o uso regular do comando do esquecimento enuncia-se assim: "eu prometo que não vou recordar o que você me fez, e por isso não vou te punir". Se esse enunciado vier às avessas, na forma "*você promete que não vai recordar o que eu te fiz, e por isso você não vai*

me punir", é bem provável que incorra "[n]essa captação da palavra muda das vítimas que faz o uso se transformar em abuso" (idem, p. 102). A questão "quem está falando da nossa memória?" será o tema da primeira seção do último capítulo, em que se aborda o julgamento da Lei da Anistia pelo Poder Judiciário brasileiro.

2.1.2. Esquecimento a partir da memória impedida (memória coletiva).

A segunda relação conceitual que esse trabalho pretende desenvolver é entre memória e grupo social – mais precisamente, entre memória coletiva e uma específica forma de abuso do esquecimento que impede um grupo social de ter acesso à sua memória.

Para tanto, é necessário definir, em algumas linhas, o que se entende por memória e, depois, determinar se é possível que, de alguma forma, esse conceito seja aplicável a um grupo social, a fim de que exista algo que possa ser chamado, com algum grau de validade, de memória coletiva.

Por definição, memória é a aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações, sendo que o fenômeno da aquisição dessas informações também é chamada de "aprendizagem", e, o fenômeno da evocação, de "recordação", "lembrança", ou "recuperação" (IZQUIERDO, 2002, p. 9). Os neurocientistas também identificam a memória como a "*função neurocognitiva que permite registrar, codificar, consolidar, reter, armazenar, recuperar e evocar a informação previamente armazenada*"⁸ (PORTELLANO, 2005, p. 227). Para alguns, ao passo que a aprendizagem é a capacidade de adquirir informações novas, a memória seria a capacidade neurocognitiva que permite retê-las (idem). A neurociência define diversas espécies de memória, como a memória retrospectiva e a memória prospectiva (a primeira é a capacidade de recordar acontecimentos sobre o passado, e, a segundo, a capacidade de memorizar atividades que vão ser realizadas no futuro), a memória a curto prazo e memória a longo prazo (conforme o prazo de tempo em que a informação é retida), a memória declarativa e a memória não declarativa (aquela relacionadas a fatos, pessoas, lugares ou coisas que se recordam de maneira consciente e deliberada, e essa relacionada a sensações, capacidades e habilidades que se recordam de modo inconsciente), etc (idem, pp. 234-239).

⁸Tradução livre do espanhol: "*función neurocognitiva que permite registrar, codificar, consolidar, retener, almacenar, recuperar y evocar la información previamente almacenada*".

A memória declarativa, por sua vez, se divide em memória semântica (relacionada a aquisições de informações de tipo cultural, como a história de um país), episódica (relacionada a fatos e acontecimentos que tenham ocorrido) e autobiográfica (uma modalidade da memória episódica que faz referência ao próprio sujeito que recorda), segundo os neurocientistas (idem, p. 238-239).

Bem assim, definem diversas formas de patologia da memória, como a amnésia (que é uma deterioração na capacidade de aprender novas informações ou na capacidade de recordar uma informação aprendida), hipermnésia (um transtorno quantitativo da memória que se caracteriza por um exagerado incremento na capacidade de reter ou evocar lembranças) e paramnésia (distorções patológicas da memória caracterizadas pela confusão de representações como recordações autênticas, como os casos de *déjà vu*, *jamais vu* e *déjà vécu*), também conforme a neurociência moderna (PORTELLANO, idem, pp. 241-249).

RICOEUR estabeleceu uma distinção ente a memória artificial, que se vincula à exploração dos diversos recursos da operação de memorização, e a memória natural, que, segundo ele, se relaciona com a evocação de fatos singulares, de acontecimentos (2007, p. 72).

De todos esses instrumentos conceituais para entender a memória e o esquecimento, interessa, por ora, o de memória natural, retrospectiva, semântica e declarativa: a capacidade de evocar acontecimentos passados sobre a cultura e a história de uma comunidade política de modo consciente e deliberado.

Também importa o conceito de aprendizagem, que é o de aquisição de uma informação nova, especialmente o de aprendizagem por condicionamento, que é a aprendizagem associativa por uma habituação ou sensibilização (PORTELLANO, 2005, p. 238). Mais precisamente, interessa o conceito de *extinção* das informações aprendidas, haja vista que "*a extinção constitui um novo aprendizado*", e, muitas vezes, um aprendizado por condicionamento, como no exemplo a seguir (IZQUIERDO, 2002, p. 60):

Se um rato aprende a não descer de uma plataforma para evitar receber um choque, e, na sessão de teste, ele desce e mesmo assim não recebe o choque, na próxima vez que for colocado sobre a plataforma, tenderá a ficar menos tempo nela e assim nas sucessivas repetições, até que eventualmente a resposta "permanecer na plataforma" torna-se extinta (IZQUIERDO, 2002, p. 60).

Entretanto, releva mencionar que "*a extinção não envolve necessariamente o esquecimento*" (idem), pois as "*memórias extintas podem ser 'trazidas à tona' de diversas*

formas; as memórias esquecidas, não" (idem, p. 61). As memórias extintas "*permanecerem latentes e não são evocadas, a menos que ocorra uma circunstância especial*" (idem, p. 60). É nesse sentido que a extinção da memória, como uma forma de aprendizado, se diferencia do esquecimento. Importante perceber que "*há também um vasto número de memórias extintas que julgamos esquecidas, mas que permanecem armazenadas de forma 'latente'*" (idem, p. 61).

São essas noções de memória, aprendizagem, extinção e esquecimento que, ao que parece, pode ser coletivamente compartilhadas e aplicadas a um grupo social. Ao refletir sobre a formação da memória individual nas crianças, Maurice HALBWASCHS percebe que "*não nos lembramos de nossa primeira infância porque nossas impressões não se ligam a nenhuma base enquanto ainda não nos tornamos um ser social*" (2006, p. 43). Segundo HALBWACHS, o funcionamento da memória individual não é possível sem as palavras e as ideias, os quais "*o indivíduo não inventou, mas toma emprestado de seu ambiente*" (idem, p. 72). Assim refere o autor:

Admitamos, contudo, que as lembranças pudessem se organizar de duas maneiras: tanto se agrupando em torno de uma determinada pessoa, que as vê de seu ponto de vista, como se distribuindo dentro de uma sociedade grande ou pequena, da qual são imagens parciais. (2006, p. 71).

Conhecemos nossa memória pessoal apenas dentro da memória coletiva, que diz respeito a esses "*fatos que ocupam um lugar na memória da nação*", e a essas "*lembranças históricas*" que deixam um traço profundo dentro de uma região ou um grupo (idem, pp. 72-73). "*Nossas lembranças permanecem coletivas*", isso porque "*já jamais estamos sós*" (idem, p. 30). HALBWASCHS destaca o seguinte:

Recorremos a testemunhos para reforçar ou enfraquecer e também para completar o que sabemos de um evento sobre o qual já temos alguma informação, embora muitas circunstâncias a ele relativas permaneçam obscuras para nós (2006, p. 71).

São essas circunstâncias obscuras que podem ser descobertas, desveladas (no mesmo sentido da verdade como *aletheia*), ou então mais encobertas ainda, por meio da memória coletiva.

O conceito de memória coletiva, embora polêmico, tem seu valor operativo, o qual o próprio RICOEUR admitiu em seu trabalho (2007, p. 83). Da mesma forma, esse valor operativo do conceito de memória coletiva será aqui admitido.

Entretanto, HALBWASCHS informa que, para que essa memória coletiva se sustente (ou seja, não se extinga ou não se esqueça, de acordo com os conceitos aqui propostos), é necessário um certo ambiente social:

Para que a nossa memória se aproveita da memória dos outros, não basta que estes nos apresentem seus testemunhos: também é preciso que ela não tenha deixado de concordar com as memórias deles e que existam muitos pontos de contato entre uma e outras para que a lembrança que nos fazem recordar venha a ser reconstituída sobre uma base comum (2006, p. 71).

A existência permanente desse "pontos de contato" entre a memória individual e a memória coletiva são aqueles estímulos e aquelas circunstâncias especiais que nos permitem evocar, de modo consciente e deliberado, os acontecimentos da história de um país e completar as circunstâncias obscuras que não recordamos com precisão, a partir da memória do nosso grupo social.

Nesse sentido, Jacques LE GOFF, também admitindo o conceito de memória coletiva desenvolvido por HALBWASCHS, bem identificou que o ato mnemônico fundamental é o comportamento narrativo, *“que se caracteriza antes de mais nada pela sua função social, pois que é comunicação a outrem de uma informação”* (1996, p. 424). O autor vai mais longe, e utiliza o conceito de amnésia, afirmando que ela é não só uma perturbação no indivíduo, *“mas também a falta ou a perda, voluntária ou involuntária, da memória coletiva nos povos e nas nações que pode determinar perturbações graves da identidade coletiva”* (idem, p. 425). Como exemplo de extinção (ou mesmo esquecimento) de uma memória coletiva, LE GOFF nos apresenta o caso da historiografia etrusca:

O caso da historiografia etrusca constitui talvez a ilustração de uma memória coletiva tão estreitamente ligada a uma classe social dominante que a identificação dessa classe com a nação significou ausência de memória, quando a nação desapareceu: "Não conhecemos os Etruscos, no plano literário, a não ser por intermédio dos Gregos e dos Romanos: não nos chegou nenhuma relação histórica, admitindo que esta tenha existido. Talvez as suas tradições históricas ou para-históricas nacionais tenham desaparecido com a aristocracia que parece ter sido a depositária do patrimônio mural, jurídico e religioso da sua nação. Quando esta deixou de existir enquanto nação autônoma, os Etruscos perderam, ao que parece, a consciência de seu passado, ou seja, de si mesmos" [Mansuelli, 1967, pp. 139-40] (LE GOFF, 2006, p. 476)

Outro exemplo de aprendizagem associativa dentro de um grupo social, mas não para fins de esquecimento, e sim com vistas à lembrança propriamente dita, é o caso dos judeus. Alain FINKIELKRAUT, em seu estudo sobre o julgamento do nazista Klaus Barbie (intitulado "A memória vã"), nos oferece um trecho que permite verificar esse tipo de comportamento associativo entre os judeus nas épocas sombrias do regime de Hitler:

(...) os historiadores turvaram irremediavelmente a imagem edificante e mítica de um povo de guerrilheiros, e, "ao mesmo tempo que os resistentes caíam no esquecimento, suas hierarquias diluindo-se com os anos", a comunidade judaica aprendia a ver no genocídio contra ela organizado um elemento constitutivo de sua identidade (1989, pp. 32-33)

Ainda que os cientistas mais ortodoxos certamente considerem o conceito de memória coletiva no mínimo impreciso, para não dizer pouco válido ou significativo, certamente os políticos pensam o contrário (daí o seu valor operativo): LE GOFF identificou que nas "*sociedades sem escrita há especialistas da memória, homens-memória: 'genealogistas', guardiões dos códigos reais, historiadores da corte, "tradicionalistas"* (idem, p. 429), os quais são a própria "*memória da sociedade*" e, simultaneamente, "*os depositários da história 'objetiva' e da 'história ideológica'*" (ibidem). Atentou também que "*Nas sociedades desenvolvidas, os novos arquivos (arquivos orais e audiovisuais) não escapavam à vigilância dos governantes*" (idem, p. 477). Logo, seria no mínimo pueril desconsiderar o valor que o conceito de "memória coletiva" possa assumir em uma comunidade política.

Nessa linha de raciocínio, RICOEUR afirma com precisão que "*se armazenam, nos arquivos da memória coletiva, feridas simbólicas que pedem cura*" (2007, p. 92), mencionando uma "*memória histórica enferma*": "*pode-se falar em traumatismos coletivos e em feridas da memória coletiva, não apenas num sentido analógico, mas nos termos de uma análise direta*" (idem). Há, porém, uma busca de uma relação verídica do enfermo com seu passado (idem, p. 85). Apenas a enunciação do trauma em sua forma verbal é que "*torna possível falar da própria lembrança, assim liberada, como de um trabalho*" (ibidem).

Duas noções são relevantes, no que concerne à evocação e extinção da memória coletiva mediante as estruturas jurídicas de uma comunidade política: (i) a de *enunciação verbal do trauma*; e (ii) a de *trabalho*. A enunciação do trauma em sua forma verbal, essa lembrança liberada, parece ser tegumentar ao acesso aos documentos do período repressivo e violador, que nada mais são do que o trauma em sua forma verbalizada de modo escrito; é o que possibilita, também, a busca de uma relação verídica do enfermo com seu passado. Já a

noção de trabalho, entendida como a colaboração do agente com o processo de reconciliação consigo mesmo, também se afina com a colaboração do Estado brasileiro em permitir o acesso aos documentos, em permitir que haja tal liberação (tanto numa importância particular como coletiva, terapêutica e social).

Os conceitos utilizados por RICOEUR, ainda que colhidos de leituras psicanalíticas freudianas, descrevem o mesmo fenômeno que aqueles utilizados pela neuriciência: “*muitos esquecimentos se devem ao impedimento de ter acesso aos tesouros enterrados da memória*” (p. 452); “*o trauma permanece mesmo quando inacessível*” (p. 453); “*porções inteiras do passado reputadas esquecidas e perdidas podem voltar*” (p. 452). Assim como na vida particular, o autor reconhece que há certos esquecimentos que podem denotar marcas inconscientes em uma nação: “*outra vertente da vida cotidiana, que é a dos povos: esquecimentos, lembranças encobridoras, atos falhos assumem, na escala da memória coletiva, proporções gigantescas, que apenas a história, e mais precisamente, a história da memória é capaz de trazer à luz*” (454-455). A forma de abuso de esquecimento das verdades históricas a partir do impedimento de ter acesso “tesouros da memória coletiva” será especialmente profícua para a segunda parte de cada um dos dois últimos capítulos do trabalho.

2.1.3. Esquecimento a partir da memória manipulada (*parreshia*).

A última relação conceitual que esse trabalho pretende desenvolver é entre a ação humana e a memória – mais precisamente, entre a forma de incorporação da memória coletiva na identidade política de um indivíduo e um específico abuso do esquecimento que impede esse indivíduo de exercitar uma sua ambição veritativa sobre seu próprio valor identitário.

Para isso, serão utilizados, sem qualquer pretensão de realizar um extenso debate acadêmico, alguns conceitos que Hannah ARENDT desenvolveu em “A condição humana” (2008), logo em seguida expondo, brevemente, as relações que essa autora identifica entre política e verdade, expostas na obra “Entre o passado e o futuro” (2007). Por fim, serão relacionados com o conceito de *parrhesia* de FOUCAULT (GROS, 2004).

Os três primeiros conceitos que importa esclarecer são os de “ação”, “condição humana” e “ator”. Apesar da extensa construção que Hanna ARENDT faz sobre a ideia de “ação humana”, interessa mencionar aqui que ela corresponde à “*condição humana da*

pluralidade", isto é, que ela corresponde a "*viver entre os homens*" (2008, p. 15). Deste modo, por "ação", Hannah ARENDT compreende um comportamento especificamente do homem, e especificamente realizado entre os homens, na vida comunitária, na vida política. Mais que isso: "*a ação, na medida em que se empenha em fundar e preservar os corpos políticos, cria a condição para a lembrança, ou seja, para a história*" (idem, pp. 16-17). A ação como um comportamento especificamente realizado pelo homem entre os seus pares, apta a criar a condição para a lembrança, já supre as pretensões deste breve estudo nas incursões acadêmicas no denso conceito desenvolvido pela autora.

Prescindindo das distinções com a natureza humana, bem como de definições mais precisas de termos empregados pela autora (como o de *vida activa*), haja vista que não há espaço para nisso adentrar nesse trabalho, cumpre assinalar a ideia de "condição humana":

A condição humana compreende algo mais do que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a *vida activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos. Além das condições nas quais a vida é dada ao homem na Terra e, até certo ponto, a partir delas, os homens constantemente criam as suas próprias condições que, a despeito de sua variabilidade e sua origem humana, possuem a mesma força condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana (2008, p. 17).

Importa destacar a condição da existência humana como uma dupla influência: a das condições dadas ao homem e a das condições produzidas pelo homem. A partir disso, importa observar essa segunda circunstância da condição humana, na qual o homem assume-se como ator de sua existência. Nela, há uma miríade de aspectos possíveis a realçar. Porém, a esse estudo basta gizar o seguinte: o ato humano "*só se torna relevante através da palavra falada na qual o autor se identifica*" (2008, p. 191). Isso revela uma especial condição do próprio atuar humano, do próprio homem como autêntico ator de sua existência: "*o ator, o agente do ato, só é possível se for, ao mesmo tempo, o autor das palavras*" (191). Essa relação entre a palavra falada e a ação do homem como parte de sua condição humana (conforme os conceitos até então delineados) é absolutamente significativa. Não só pela evidente conclusão de que a busca identitária ocorre em grande parte por meio da palavra falada, por meio do discurso, mas principalmente por que ela faz notar que essa busca, como qualquer discurso, depende de uma certa disposição de *outrem*. Mais que isso, ela faz notar que uma parte

importante da identidade do sujeito é o *revelar-se para outrem*, o que vem ao encontro da noção de verdade como *aletheia* (que, como se disse em seção acima, poderia ser aplicável ao próprio sujeito):

Nenhuma outra atividade humana precisa tanto do discurso quanto a ação. (...) Na ação e no discurso, os homens mostram quem são, revelam ativamente suas identidades pessoais singulares, e assim apresentam-se ao mundo (...). Esta revelação de "quem", em contraposição a "o que" alguém é – os dons, qualidades, talentos e defeitos que alguém pode exibir ou ocultar – está implícita em tudo o que se diz ou faz. (...) Esta qualidade reveladora do discurso e da ação vem à tona quando as pessoas estão *com* outras, isto é, no simples gozo da convivência humana, e não "pró" ou "contra" as outras. Embora ninguém saiba que tipo de "quem" revela ao se expor na ação e na palavra, é necessário que cada um esteja disposto a correr o risco da revelação; (...) (2008, p. 192).

O falar entre os homens, o revelar-se para outrem é o que mais importa destacar, nesse estudo, como elemento do atuar do homem sobre a sua própria condição humana, especialmente sobre a sua própria identidade. É recorrente no pensamento de Hanna ARENDT essa percepção do conviver com o outro. Na obra "Entre o passado e o futuro", a autora menciona que "(...) *nossa apreensão da realidade depende de nosso compartilhamento do mundo com nossos semelhantes*" (2007, p. 314). Ali também já anunciava não só que a busca identitária sempre se desenvolve a partir de uma comunidade política, mas também que, por vezes, a própria comunidade política obstrui ativamente que esse busca identitária ocorra: "*quando Trotsky escutou que nunca desempenhara nenhum papel na Revolução Russa, deve ter tomado consciência de que sua sentença de morte fora assinada*" (idem, p. 312).

A busca identitária no interior de uma comunidade política também comporta uma ambição veritativa (no caso, sobre si mesmo, e, sobretudo, sobre a própria participação nos fatos históricos que estão na memória coletiva). As relações entre o discurso, a verdade e a política forma expostos de modo percuciente pela autora. "*Aquele que diz o que é (...) sempre narra uma estória*" (idem, p. 323). Inclusive sofrimentos e alegrias "*somente se tornam compreensíveis e significativas para os homens quando eles podem falar acerca delas e contá-las em forma de uma estória*" (idem). O contador da verdade dos fatos é também um contador de estórias (ibidem). Ele empreende aquela "reconciliação com a realidade" que é o fim último de toda a historiografia e que transcende a mera erudição (idem). O seguinte trecho é elucidativo:

(...) continuamos inscientes do verdadeiro conteúdo da política – da

recompensadora alegria que surge de estar na companhia de nossos semelhantes, de agir conjuntamente e aparecer em público; de nos inserirmos no mundo pela palavra e pelas ações, adquirindo e sustentando assim nossa identidade pessoal (...) (2007, p. 325)

Porém, quando um modo existencial de dizer a verdade é adotado como uma maneira de viver, torna-se provável (talvez até inevitável) que entre em conflito com as exigências do político (idem, p. 320-321). Considerar a política da perspectiva da verdade é tomar a posição daquele "*que fala a verdade, que a põe em risco – e com ela a validade daquilo que tem a dizer*", sendo que é essa posição que revela sua importância no domínio da política (idem, p. 320).

Esse discurso do indivíduo em meio aos seus semelhantes, que busca um aspecto veritativo das coisas e, inclusive, de si próprio, é como "*a operação de uma catarse, uma purificação ou purgação de todas as emoções que pudessem impedir os homens de agirem*" (idem, p. 323). Porém, como assinalado por Hannah ARENDT, essa posição em relação à política comporta um *risco*.

É com base nessa noção de *risco* que aqui se insere o conceito de *parrhesia*, de FOUCAULT (GROS, 2004). O termo grego pode ser traduzido como "falar francamente", "dizer o verdadeiro", ou, tanto melhor, como "a coragem da verdade" (idem, p. 155). Esse falar francamente, segundo FOUCAULT, interfere no processo de formação de si mesmo: "*não posso ser chamado a alcançar uma verdade de mim mesmo a não ser por um outro que me exorta e me arranca de uma alienação primeira*", diz Frédéric GROS, intérprete do autor (idem, p. 157)⁹.

Produzir um discurso verdadeiro sobre si mesmo implica, pois, não só em coragem, mas na possibilidade de o sujeito apropriar-se dos meios institucionais que o permitam a palavra pública: "*a parrhesia é uma tomada da palavra pública ordenada à exigência de verdade*" (idem, 158).

É uma interessante notar que essa tomada da palavra pública, que põe em risco o sujeito que se revela, é uma "*tomada da palavra direta, franca e que faz valer, para autenticar a verdade do que ele defende, sua própria conduta: a verdade daquilo que adiante explode em meus atos*" (idem, pp. 156-157). Essa *parrhesia* não se resume à palavra verdadeira, mas alcança a vida verdadeira, enunciada com coragem e franqueza. A possibilidade de irromper em praça pública um discurso verdadeiro sobre si mesmo é o fundamento ético da

⁹Frédéric Gros é o organizador da única coletânea de textos em língua nacional que trata explicitamente acerca das concepções de Michel Foucault sobre o tema da *parrhesia*, qual seja: GROS, Frédéric (org.). Foucault: a coragem da verdade. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

Democracia. Em grande parte, também de tudo aquilo que podemos reconhecer como *cidadania* (idem, 159): ela devolve ao cidadão o uso franco do falar (ibidem). Isto é: devolve-lhe o poder de influir, por meio de sua vida verdadeira, naquela imagem da memória coletiva da qual faz parte.

Nesse espaço se insere a ideia da manipulação da memória, exposta por RICOEUR, “*uma manipulação concertada da memória e do esquecimento pelos detentores do poder*” (2007, p. 93), e que “*situa-se no cruzamento entre a problemática da memória e da identidade, tanto coletiva quanto pessoal*” (idem, p. 94) e “*aloja-se nas respostas à pergunta 'quem?', 'quem sou eu?'*” (idem); no plano coletivo, “*eis o que somos, nós. Somos tais, assim e não de outro modo*” (ibidem).

Esse aspecto da memória exige um espaço público para vazar-se; há nisso uma espécie de exigência, algo RICOEUR identificou como uma “*claim*”; um espaço que “*se intercala entre a reivindicação de identidade e as expressões públicas da memória*” (idem, p. 95):

(...) a memória é incorporada à constituição da identidade por meio da função narrativa. A ideologização da memória torna-se possível pelos recursos de variação oferecidos pelo trabalho de configuração narrativa. E como os personagens da narrativa são postos na trama simultaneamente à história narrada, a configuração narrativa contribui para modelar a identidade dos protagonistas da ação ao mesmo tempo que os contornos da própria ação. Hannah Arendt nos lembra que a narrativa diz o 'quem da ação'. É mais precisamente a função seletiva da narrativa que oferece à manipulação a oportunidade e os meios de uma estratégia engenhosa que consiste, de saída, numa estratégia do esquecimento tanto quanto da rememoração (idem, p. 98)

Por sua vez, o esquecimento a partir da memória manipulada trabalha no âmbito da ideologização da memória, com a seleção proposital de fatos da narrativa histórica de modo que os demais sejam esquecidos: “*assim como é impossível lembrar-se de tudo, é impossível narrar tudo. A ideia de narração exaustiva é uma ideia performativamente impossível. A narrativa comporta necessariamente uma dimensão seletiva*” (idem, p. 455). Deste modo, em razão da função mediadora da narrativa e seu caráter necessariamente seletivo, “*os abusos de memória tornam-se abusos de esquecimento*” (ibidem).

O Direito é capaz de exercitar plenamente esse manejo da memória, mediante sentenças judiciais, leis e ações governamentais que, com seu poder simbólico de nomear com autoridade as coisas que ocorreram dentro de um grupo social, as torna parcelas de verdade válidas entre os sujeitos de um debate histórico. É importante, entretanto, que a atuação oficial não resulte no “*desapossamento dos atores sociais de seu poder originário de narrarem a si*

mesmos” (idem, p. 456), e crie um espaço público para que se abra o *"caminho da reconquista pelos agentes sociais do domínio de sua capacidade de fazer narrativa"* (ibidem), a fim de que a verdade histórica se produza na memória coletiva por meio de um poder simbólico de nomeação contrário aos abusos do esquecimento, e em direção à *parrhesia*.

Em suma, a criação de um espaço político no qual o indivíduo possa exercitar, com franqueza e coragem, uma sua ambição veritativa sobre seu próprio valor identitário, incorporando esse valor na memória coletiva de comunidade política na qual está inserido, é imprescindível para que a ação humana crie a necessária condição para a lembrança; do contrário, a obstrução da busca desse foro público incorre no abuso do esquecimento, por desapossamento do poder do sujeito narrar a si. Na frase elucidativa de RICOUER, o Estado deve dizer ao cidadão: *"ousa fazer a narrativa por ti mesmo"* (idem, 458)

2.2. Eixo histórico: memória e verdade dos desaparecidos políticos do regime militar brasileiro.

O presente capítulo expõe qual a memória coletiva de que o trabalho trata. Nesse ponto, prescindiu-se de definições conceituais. O objetivo das definições está em tornar claro ao leitor, por meio de um enunciado, a perspectiva sob a qual ele deve compreender os conceitos que lhe são apresentados. Entretanto, simplesmente definir qual memória mediante

um enunciado pode torná-la pouco compreensiva no panorama desse estudo. Melhor é apreendê-la mediante a descrição do seu contexto. O objetivo metodológico da descrição enunciativa e da descrição contextual é o mesmo: intercompreensão leitor-redator. O presente estudo não renunciou a esse objetivo. Unicamente aparenta mais útil, nesse caso, a definição do contexto do que a do texto.

Para tanto, foram escolhidos três documentos, de três instituições distintas, que serão utilizados como fontes principais para desvendar esse contexto: da Anistia Internacional, o relatório "*Brasil*", produzido em 1990 e que fornece uma visão ampla sobre a violência no país no final da década de 1980, logo após o período transicional; da Organização dos Estados Americanos, o "*Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil*", de 1997, que mostra os Direitos Humanos ao longo da década de 1990; e, por fim, um documento elaborado pela Presidência da República, "*Habeas corpus – que se apresente o corpo*", editado em 2010. Não obstante, outros documentos também serão utilizados para conferir maior credibilidade às conclusões.

A seleção de dados realizada por instituições oficiais é uma tentativa de atingir uma desejável e difícil imparcialidade histórica, sem prescindir do compromisso valorativo. A despersonalização do debate acadêmico, nesse, caso, é importante, não só em termos qualitativos do trabalho (haja vista que a imparcialidade científica dever ser, ao menos, intentada), mas também quantitativos (em tão poucas páginas, seria impraticável empreender uma análise crítica das várias seleções de dados e perspectivas em confronto que resultasse minimamente apreciável).

Outrossim, ainda que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 tenha concedido anistia desde o ano de 1961, a delimitação temporal do presente trabalho, a partir do ano de 1964, se justifica em razão de que todos os casos anteriores (ao todo, apenas sete identificados, sendo dois deles com pedido de anistia indeferido pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República) se referem a um específico evento ocorrido na siderúrgica Usiminas com caráter grevista, e, portanto, substancialmente distinto dos acontecimentos políticos posteriores (BRASIL, 2007, p. 51).

2.2.1. Reconhecimento das violações de direitos humanos como verdades históricas brasileiras.

A presente seção intenta demonstrar, sucintamente, que graves violações de direitos humanos, tal como atos de tortura, sevícia, assassinio e desaparecimento forçado, realizadas por agente públicos do Estado brasileiro, são verdades históricas da nossa comunidade política.

Pretende relacionar, ao fim, essas verdades históricas com os conceitos desenvolvidos na primeira seção do capítulo anterior, para que seja possível extrair conclusões graduais coerentes e válidas ao longo do desenvolvimento, as quais serão utilizadas nos capítulos seguintes.

A fonte inicial de pesquisa é o documento elaborado pelo próprio Governo brasileiro, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, intitulado "*Habeas Corpus – que se apresente o corpo*" (Brasil, 2010a). O seu texto, segundo ele próprio menciona, "*se oferece como um primeiro guia para leitura e discussão entre os parlamentares que decidirão sobre aprovar ou não a criação da Comissão Nacional da Verdade*" (idem, p. 5).

O nome do documento é elucidativo, e, por "habeas corpus", quis metaforizar o seguinte:

Em 1215, o habeas corpus nasceu na Inglaterra para conter o poder ilimitado dos reis e como exigência de justo processo legal. Ter o corpo levado à presença de um juiz queria dizer, simplesmente, apresente a pessoa com vida.

(...) Ter o corpo, neste livro, significa literalmente devolver às famílias, companheiros e amigos os restos mortais de um número expressivo de brasileiros e brasileiras que foram mortos – quase todos sob torturas – por resistir a um regime ditatorial que violou as regras da vida constitucional republicana durante 21 anos (BRASIL, 2010a, p. 3).

Seu texto comporta uma profusão de elementos que permitem asseverar, como o próprio documentos o faz, o fato de que "*o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas violações de Direitos Humanos praticadas durante a ditadura já está consolidado*" (p. 3).

Demonstram-no, por exemplo, os diálogos do general Ernesto Geisel com sua assessoria, que vieram a público quando transladados ao arquivo do general Golbery e do major Heitor Ferreira (Brasil, 2010a, p. 84). Alguns desses diálogos foram reproduzidos na obra "*Habeas Corpus – que se apresente o corpo*" (Brasil, 2010a). Um em especial chama a atenção. Trata-se do diálogo entre o Presidente Geisel e seu Ministro do Exército, Dale

Coutinho, travado em 16 de fevereiro de 1974 (idem, pp. 84-85):

Dale Coutinho: 'E eu que fui para São Paulo logo em 69, o que eu vi naquela época para hoje... Ah, o negócio melhorou muito. Agora, melhorou, aqui, entre nós, foi quando nós começamos a matar. Começamos a matar'.

Geisel: 'Porque antigamente você prendia o sujeito e o sujeito ia lá para fora. [...] Ó, Coutinho, esse troço de matar é uma barbaridade, mas eu acho que tem que ser'

Dale Coutinho: [...] 'Eu fui obrigado a tratar esse problema lá e tive que matar. Tive que matar. Outro dia ainda tive uma satisfação que, no último relatório do CIE [Centro de Informações do Exército], a origem, o fio, o início da meada dessa guerrilha lá em Xambioá começou num estouro que nós fizemos em 72 lá em Fortaleza. Foi dali que um falou que tinha guerrilheiros no norte de Goiás, não sei o quê'.

"Xambioá", a que o Ministro se referia, trata-se do "*único local sobre o qual se tem certeza que foi utilizado para que fossem enterrados os mortos no Araguaia*" (Brasil, 2010a, p. 133): o cemitério clandestino da cidade de Xambioá, no Tocantins.

Segundo o documento elaborado pelo próprio Governo brasileiro, "*no cemitério de Xambioá foram encontradas três ossadas*" (Brasil, 2010a, p. 142). A expedição ocorreu em 1991 e um dos esqueletos que pôde ser exumado integralmente, denominado por "X2" ("Xambioá-2"), foi recomendado para análise genética, cujos resultados despontaram em julho de 2009:

Após inúmeros testes efetuados ao longo dos anos, dificultados pelo mau estado em que as ossadas foram encontradas, em julho de 2009 o laboratório Genomic emitiu laudo apontando a existência de um vínculo genético da ossada X2 com Luiza Gurjão Farias, mãe do militante Bergson Gurjão Farias, com probabilidade de maternidade superior a 99,9% (Brasil, 2010a, p. 145).

A descoberta causou grande comoção no Governo brasileiro, que, por meio da Secretaria de Direitos Humanos e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, anunciou oficialmente as conclusões das pesquisas naquele mesmo mês, havendo um sepultamento com louvor em outubro daquele ano (Brasil, 2010a, p. 177). "*Poucos meses depois, tendo esperado mais de 30 anos para conhecer o paradeiro do filho, dona Luiza faleceu, aos 95 anos*" (idem).

O documento relata diversas missões de busca, desde os anos 1980 até 2010, todas elas com grandes dificuldades para obter sucesso (Brasil, 2010, pp. 140-141). Uma das possíveis razões para isso, e que interessa particularmente a esse estudo, é aquela que se

percebe no diálogo do Presidente Geisel com o chefe de sua segurança, tenente-coronel Germano Arnoldi Pedrozo:

Pedrozo: "Tem elemento que não adianta deixar vivo, aprontando. Infelizmente, é o tipo de guerra suja em que, se não se lutar com as mesmas armas deles, se perde. Eles não têm o mínimo escrúpulo."

Geisel: "É, o que tem que fazer é que tem que nessa hora agir com muita inteligência, para não ficar vestígio nessa coisa" (Brasil, 2010a, p. 85).

"*Apesar disso*", informa o documento, "*12 conjuntos de restos mortais foram exumados em missões que estiveram na região*", referindo-se apenas ao Araguaia (Brasil, 2010a, p. 141). Outros tantos foram encontrados em distintas regiões do País, como o corpo de Luiz Eurico Tejera Lisboa, descoberto em um cemitério clandestino de São Paulo – o cemitério de Dom Bosco, chamado "Vala dos Perus" (Brasil, 2010a, p. 175). Luiz Tejera foi sepultado em Porto Alegre, e teve sua identidade geneticamente confirmada (idem). Além das famílias dele e de Bergson, outras quatro receberam a confirmação genética (ibidem). Estima-se que um número entre 150 e 180 brasileiros, mortos durante o regime militar, não tiveram seus corpos entregues às suas famílias, até o final de 2010 (Brasil, 2010a, p. 178).

Além deles, outras centenas de brasileiros continuam desaparecidos, desde aquela época, devido a diversos fatos históricos do regime ditatorial do país. O texto "*Habeas Corpus – que se apresente o corpo*", empreendeu um perfil de muitos deles, ocupando quase a metade das suas 346 páginas com isso. Os desaparecimentos foram discriminados pelas seguintes seções: "Araguaia", "Desaparecidos sem nenhuma informação" e "Mortos cujos corpos nunca foram devolvidos às famílias" (Brasil, 2010, pp. 179-339).

Outros documentos confirmam o cenário de graves violências contra direitos humanos perpetradas durante o regime militar repressivo brasileiro, especialmente o desaparecimento de opositores políticos. Uma coletânea de informes sobre os direitos humanos no Brasil, publicada pela "Rede Social de Justiça e Direitos Humanos" em parceria com a "Global Exchange" em 2001¹⁰, concede dois dados interessante sobre a já mencionada "Vala dos Perus", o cemitério de Dom Bosco. O primeiro é o fato de que ele foi utilizado por agentes do Governo brasileiro como depósito de corpos *especificamente* de opositores políticos;

¹⁰A coletânea é uma série de artigos sobre direitos humanos escritos por pesquisadores da Rede Social para Justiça e Direitos Humanos, que é formada por várias organizações sociais e não governamentais no Brasil. Os artigos, embora escritos por pesquisadores individuais, representam os estudos, dados e conclusões da própria Rede Social sobre o tema. A "Global Exchange", por sua vez, é uma reconhecida organização internacional de direitos humanos. Mais informações sobre essas instituições podem ser encontradas nos respectivos *sites* da internet: <http://www.social.org.br/index.php> e <http://www.globalexchange.org>.

Em 1990, o jornalista Caco Barcelos estava pesquisando a violência policial (o que resultou na publicação de seu livro *Rota 66*). Ele descobriu que nos documentos do IML (Instituto Médico Legal), havia uma letra "T" ao lado de alguns nomes. Isso significava "terrorista", que é como o exército chamavam aqueles que se opunham ao regime. Essa letra identificava a diferença entre uma vítima comum e uma vítima política (SYDOW; FERRI, 2001, 39)¹¹

O segundo dado intrigante é o fato de que o Governo brasileiro pretendia *deliberadamente* que esses corpos *jamais* fossem encontrados:

Em 1975, vários corpos foram queimados e seus ossos colocados em sacos plásticos, dois quarteirões do cemitério. A CPI [que investigou os achados no Cemitério Dom Bosco] verificou que, em 1969, havia um plano de construir um crematório, e que uma fornalha foi solicitada à companhia inglesa Dowson & Mason. A construção de um crematório num cemitério feito para sepultamento de indigentes era ilegal e levantou suspeitas. Num informe escrito, Dowson & Mason apontaram as inadequações do plano: "parece não haver um salão de cerimônias nesse projeto e há nele algumas coisas que nós simplesmente não conseguimos entender, ainda que tenhamos trabalhado por mais de 15 anos em projetos de crematórios por todo o mundo" (SIDOW; FERRI, 2001, 39-40)¹².

Em 1984, nos anos finais do período repressivo brasileiro, a Anistia Internacional publicara um informe exclusivamente dedicado à tortura (ANISTIA INTERNACIONAL, 1984). O texto é um documento precioso, em que se debate a problemática da tortura de forma ampla: a tortura como instituição, seu argumento moral, os métodos, agentes e vítimas, o ciclo comum da tortura, bem como medidas, garantias e recursos contra ela. Ademais, o texto conta com uma completa análise da tortura em praticamente todas as regiões do globo: são relacionados 23 países africanos, 10 asiáticos, 10 países do oriente médio e da África do norte, 8 europeus e 15 países latino-americanos. Entre eles, o Brasil mereceu lugar de destaque, havendo uma seção em apartado e mais extensa. Há um panorama completo da situação política brasileira desde os finais da década de 60 até meados da década de 80. O

¹¹Em tradução livre do inglês: "In 1990, journalist Caco Barcelos was researching police violence (which resulted in the publication of his book *Rota 66*). He discovered that in the IML (Legal Medical Institute) documents, there was a letter 'T' alongside some of the names. This signified 'terrorist', which is how the military called those opposed to the regime. This letter identified the difference between a common victim and a political victim".

¹²Em tradução livre do inglês: "In 1975, several bodies were burned and their bones were placed in plastic sacks, two blocks from the cemetery. The CPI verified that, in 1969, there was a plan to build a crematorium, and that an oven was ordered from the English company Dowson & Mason. The construction of the crematorium in a cemetery made for burials of the poor was illegal and raised suspicions. In a written report, Dowson & Mason pointed to inadequacies in the plan: "There seems to be no ceremony hall in this project and there are some things that we just don't understand, even though we have been working for more than 15 years on crematorium projects all over the world".

texto afirma categoricamente que "*a tortura segue sendo aplicada sistematicamente em todo o Brasil*" (ANISTIA INTERNACIONAL, 1984, p. 61), e destaca diversos fatos da nossa história política, alguns deles chocantes e vergonhosos:

"Desde finais de 1970 enviamos à Inglaterra um grupo de oficiais do Primeiro Exército, para que aprendessem o sistema inglês de interrogatório" – disse um general brasileiro aposentado [Antônio Carlos Fon, no livro "Tortura, a história da repressão política no Brasil"]. Porém, segundo o general, o "sistema inglês" de vencer sociologicamente um detento era demasiado lento para as forças de segurança brasileiras (ANISTIA INTERNACIONAL, 1984, p. 58)¹³

O documento informa que, ao final de 1975, com o resurgimento da brutalidade provocada pela morte de detentos torturados em quartéis gerais, a Comissão de Justiça e Paz brasileira, da Igreja Católica, pôde adentrar no quartel do Segundo Exército em São Paulo, e assim o descreveu:

(...) um enorme recinto dedicado à tortura, em que se dispõe do material mais avançado, e cujo funcionamento exige um número crescente de empregados: carcereiros, condutores, verdugos, mecanógrafos, funcionários de relações públicas, médicos e outros (ANISTIA INTERNACIONAL, 1984, p. 61).¹⁴

Em mais outro documento, especificamente sobre homicídio político e desaparecimentos forçados, a ANISTIA INTERNACIONAL desenvolve um programa de 14 pontos para prevenir os desaparecimentos forçados. Entre eles, destaca-se o ponto 11, "processamento", em que se recomenda aos governos assegurar-se de que os responsáveis de um desaparecimento forçado compareçam à justiça em *qualquer* circunstância, sem que importe onde se encontram, onde cometeram o delito, qual sua nacionalidade ou de suas vítimas, ou mesmo o tempo transcorrido desde o cometimento do delito, afirmando que os responsáveis por tais atos não deverão beneficiar-se de *nenhum* tipo de medida legal que possa eximi-los de um processo penal (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 90). Tais medidas veementes denotam a gravidade desse tipo de violação, fazendo notar que se configura como uma violação das mais profundas nos direitos humanos. Aliás, no mesmo documento, se afirma

¹³Tradução livre do espanhol: "Hacia finales de 1970 enviamos a Inglaterra a un grupo de oficiales del Primer Ejercito, para que aprendieran el sistema inglés de interrogatorio" – dijo un general brasileño retirado. Pero, según el general, el 'sistema inglés' de vencer sociológicamente a un detenido era demasiado lento para las fuerzas de seguridad brasileñas.

¹⁴Tradução livre do espanhol: "un enorme recinto dedicado a la tortura, en el que se dispone del material más avanzado, y cuyo funcionamiento exige un numero creciente de empleados: carceleros, conductores, verdugos, mecanógrafos, funcionarios de relaciones publicas, médicos y otros".

que *"as Nações Unidas condenaram o desaparecimento forçado como uma violação grave aos direitos humanos, e declararam que sua prática sistemática representa um crime de lesa humanidade"* (idem). Ironicamente, foi no Brasil, em Belém do Pará, a 9 de junho de 1994, que a Organização dos Estados Americanos adotou a "Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado", considerando que *"o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma afronta à consciência do Hemisfério e uma grave ofensa de natureza odiosa à dignidade intrínseca da pessoa humana"* (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2003, p. 113).

Esse contexto é suficiente para responder à pergunta *"memória do quê?"*, sem utilizar definições a partir de um enunciado descritivo. Ademais, parece ser possível afirmar, com bastante razoabilidade, que há uma verdade histórica brasileira de violentas práticas de torturas, mortes e desaparecimentos forçados, a qual o próprio Governo brasileiro, além de instituições oficiais internacionais, organizações civis e não governamentais reconhecem oficialmente, práticas essas que não são apenas violações a direitos humanos, mas *graves* violações a direitos humanos.

2.2.2. Reconhecimento das violações de direitos humanos como parte da memória coletiva brasileira.

A presente seção intenta demonstrar que as graves violações de direitos humanos, tal como atos de tortura, sevícia, assassinio e desaparecimento forçado, realizadas por agente públicos do Estado repressivo de 1964, já consideradas com verdades históricas da nossa comunidade política, fazem parte da memória coletiva brasileira.

Pretende relacionar, ao fim, essa memória coletiva com os conceitos desenvolvidos na segunda seção do capítulo anterior, para que igualmente seja possível extrair conclusões graduais coerentes e válidas ao longo do desenvolvimento, as quais serão utilizadas nos capítulos seguintes.

Com esse intento, utilizou, especialmente, o relatório *"Brasil"*, documento produzido em 1990 pela Anistia Internacional, o qual concede um panorama sobre a violência no país logo após o período transicional, e o *"Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil"*, elaborado em 1997 pela Organização dos Estados Americanos, o qual revela as condições dos direitos humanos no Brasil durante década de 1990.

A importância do documento da Anistia Internacional está nele mesmo justificada, pois embora publicado em 1990, o estudo é uma síntese da década de 80, como se percebe:

Este relatório é o resultado de quatro anos de pesquisas sobre tortura, maus tratos, morte sob custódia e execuções extra-judiciais. As informações foram obtidas durante uma série de visitas ao Brasil, durante as quais representantes da Anistia Internacional encontraram-se com autoridades estaduais, organizações locais de direitos humanos, advogados e parentes de vítimas de violações aos direitos humanos em vários estados do Brasil." (ANISTIA INTERNACIONAL, 1990, p. 1).

Ademais, demonstra a legitimidade do Relatório da Organização dos Estados Americanos para expôr uma visão *imparcial e geral* do Brasil de então o fato de que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reuniu-se com todas as principais autoridades de Brasília (Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República), e visitou também São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Pará, bem como "*conversou com as mais altas autoridades políticas... não governamentais e da sociedade civil em geral e deles colheu testemunhos*" (OEA, 1997, p. 6 e pp. 9-10, nota 4). Não obstante, o relatório revela que a Comissão vinha solicitando ao Governo do Brasil, por reiteradas vezes desde 1989, a autorização de uma observação *in loco* sobre os Direitos Humanos, o que restou atendido tão somente em 1995 (idem, p. 1, e pp. 8-9, nota 3).

Ademais, no Relatório da OEA, consta o seguinte:

Este relatório, em versão provisória, foi enviado confidencialmente ao Governo do Brasil a fim de que esse pudesse comentá-lo, chamar a atenção para erros de fato e de interpretação e propor as modificações que considere necessárias. A Comissão recebeu comentários específicos ao Governo em julho de 1997, e tomando-os em consideração, preparou e aprovou esta versão definitiva. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1997, p. 7).

Tais metodologias de pesquisa sobre a situação dos direitos humanos em duas décadas (a década de 80 e a década de 90) permitem que a seleção de dados e as conclusões dos documentos acima, elaborados por instituições oficiais e com fins científicos, possam ser considerados tentativas sérias e sinceras de atingir aquela mencionada imparcialidade histórica, ao mesmo tempo desejável e difícil.

Tanto o documento da Anistia Internacional, quanto o da Organização dos Estados Americanos, fornecem um panorama de severa violência policial nos períodos transicional e

pós-transicional brasileiros. O relatório "*Brasil*" inicia afirmando que "*a tortura no Brasil incorporou-se ao dia-a-dia*" (ANISTIA INTERNACIONAL, 1990, p. 1) e, logo após, que "*a tortura é endêmica no Brasil*" (idem, p. 2). O relatório da OEA revela preocupação semelhante: "*há provas de que a reação da polícia não só excede os limites do legal e regulamentar mas, em muitos casos, os funcionários policiais usam de seu poder, organização e armamento para atividades ilegais*" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1997, p. 30).

Tais afirmações estão corroboradas em dados de ambos os documentos. A Anistia identificou dezenas de casos como de degradação de Direitos Humanos mediante violência policial, em quase todos os estados do país e em todo o período apurado, de 1986 a 1990 (1990). Apenas para exemplificar: em Brasília, em junho de 1987 (p. 2); em São Paulo, em novembro de 1986 e em janeiro de 1990 (pp. 3-5); em Santa Catarina, em março de 1988 (p. 5); no Rio Grande do Sul, em março de 1986 (p. 13); no Mato Grosso, em junho de 1987 (pp. 5-6); no Rio de Janeiro, em junho de 1989 (p. 6); na Bahia, em maio de 1987 (p. 7); em Minas Gerais, em setembro de 1988 (p. 2); em Pernambuco, em maio de 1989 (p. 13); em Recife, entre janeiro a março de 1989 (p. 13); no Pará, em outubro de 1989 (p. 4); no Amazonas, em julho de 1989 (p. 13), etc.

Por seu turno, a OEA ofereceu dados alarmantes sobre mortes de civis em operações da polícia militar paulista. O Relatório utilizou dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (1997, nota 9, p. 55), os quais revelaram que a estatística de mortes de civis nessas operações foi crescente entre os anos de 1988 a 1992, chegando aos milhares entre 1991 e 1992: "*294 em 1988; 532 em 1989; 585 em 1990; 1.074 em 1991; 1.470 em 1992*" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1997, p. 33). Esse cenário só se inverteu após a violência policial paulista ficar escancarada no episódio do "massacre do Carandiru", em que mais de uma centena de presos (cento e onze, ao todo) foram mortos em algumas horas nessa casa de detenção (idem, nota 7, p.54): em 1994, o número caiu para 522, e, em 1995, para "apenas" 136 civis (ibidem, p. 33).

Acerca de situação análoga no Rio de Janeiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que elaborou o relatório divulgado pela OEA, consignou o seguinte:

Chama a atenção da Comissão que, embora o normal em enfrentamentos armados seja que haja uma proporção maior de feridos do que mortos, nesse período [1995-1996] no Rio de Janeiro o número de civis mortos pela polícia 'militar' em enfrentamentos foi mais de três vezes o número de civis feridos nos mesmos. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1997, p. 33).

Ademais, a Comissão manifestou em seu relato preocupação quanto à existência de apoio público das próprias instituições brasileiras à atuação violenta dos seus agentes policiais:

Existem ainda casos em que policiais acusados de vitimizarem supostos criminosos são premiados e promovidos, como exemplo, o episódio de um cabo previamente relacionado a 49 assassinatos e que recebeu o título de 'Policial do Ano'. Por sua vez, o coronel que o condecorou foi acusado de praticar 44 mortes em seus 24 anos de carreira. (idem, p. 33).

O informe da ANISTIA INTERNACIONAL vai no mesmo sentido, identificando também a postura de apoio institucional à violência praticada por agente da força pública. *"A tortura é tão comum que funcionários graduados admitem que essa parece ser uma das principais técnicas da polícia para resolver crimes"* (ANISTIA, 1990, p. 6). Numa pesquisa encomendada pelo estado do Rio de Janeiro, em 1986, para conhecer a opinião dos seus policiais militares, constatou-se que *"dois terços eram de opinião que os criminosos não deveriam ter os mesmos direitos humanos dos cidadãos cumpridores da lei"* (idem, p. 16)

Não bastasse, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, identificou a existência de apoio público de parcela significativa da própria sociedade civil à violência policial:

Um exemplo alarmante ocorreu no sábado 4 de março de 1995, quando o cabo Flávio Ferreira Carneiro, da polícia 'militar', executou com três tiros um suposto delinquente de 20 anos, Cristiano Moura Mesquita de Mello, que estava desarmado e recebera dois tiros nas mãos e um no ombro. (...). A cena foi filmada por um cinegrafista da TV Globo sem que o policial o percebesse e apesar do pedido expresso deste de que o cinegrafista não o fizesse. O incidente foi transmitido pelos noticiários Jornal de Hoje (*sic*) e Jornal Nacional. Uma pesquisa da Televisão Educativa do Rio de Janeiro revelou que 86% dos 106 telespectadores de um programa dessa emissora aprovavam a conduta do cabo. (idem, p. 55, nota 17)

Confirmando um cenário de violência sem pudor, há um chocante relato da Anistia:

Em dezembro de 1988, um funcionário do governo de Pernambuco mostrou à delegação da Anistia Internacional uma palmatória de madeira encontrada numa delegacia em que estavam inscritas as palavras 'direitos humanos'. Explicou que os policiais diziam aos detidos: 'Nós vamos dar a vocês um pouco de direito humano', e então os espancavam com a palmatória. (ANISTIA INTERNACIONAL, 1990, p. 2).

Apesar desse cenário de violência pública escancarada e impudica, o documento já citado da Rede Social para Justiça e Direitos Humanos, em parceria com a Global Exchange, informa uma certa preocupação das autoridades públicas em revelar documentos que certifiquem essa situação:

Uma lista de preços para pistoleiros foi também descoberta no Norte do país. Essa lista revela que em "Marabá, a morte de um trabalhador rural pode custar menos do que uma dose de cachaça (...); se [o trabalhador] é conectado ao MST, o custo é usualmente em torno de R\$ 5,00". A morte de um oficial do IBAMA (Agência Ambiental), que seja considerado muito rigoroso, pode custar até R\$ 10,00, e a morte de um detetive policial, até R\$ 15,00. Além disso, a lista mostra que mercadores, políticos locais, e fazendeiros podem ser mortos por recompensas que variam de R\$ 5,00 a R\$ 10,00. (BOUÇAS COIMBRA, 2001, p. 29)

Em razão da publicidade de documentos desse teor e de outros análogos, os quais faziam parte do acervo dos agentes públicos brasileiros (e, portanto, de cujos fatos ali consignados eles tinham conhecimento), estranhamente foi determinado o retorno de toda a documentação pertencente ao Serviço de Inteligência.

Essa relação conflitual entre violência e documentos oficiais é expressa no informe do Governo brasileiro intitulado "*Habeas Corpus – que se apresente o corpo*", o qual ressalta que a identificação de desaparecidos políticos "*depende também de um procedimento interno das Forças Armadas para que agentes do Estado que participaram da repressão indiquem a possível localização dos corpos*" (BRASIL, 2010a, p. 192). Nesse sentido, "*existe a necessidade de abrir arquivos de repressão política que já têm mais de 25 anos e ainda se encontram classificados*". Diligenciada pela própria Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República,

as três Forças Armadas informaram ao Ministério da Defesa, em 2004, "não possuir nenhum documento" e afirmaram "que todos os documentos atinentes ao episódio foram destruídos sob o respaldo da legislação então" (BRASIL, 2010a, p. 12, com informações baseadas no "Relatório do Ministério da Defesa", de 29/10/2004, José Viegas Filho, Ministro de Defesa – nota 2, p. 12).

Menciona o documento, entretanto, que a legislação que, à época, em tese permitiria a destruição desses documentos exige, como requisito dessa destruição, que seja assinado um termo de eliminação de arquivo com a presença de testemunha; no entanto, "*fica a cargo das Forças Armadas apresentar o termo de destruição de arquivo, procedimento que ainda não ocorreu*" (BRASIL, 2010a, p. 192).

Esse cenário de violência, contemporâneo à transição democrática, deita raízes

profundas na história do Brasil, e é reminiscência de uma verdade histórica a ele precedente, exposta na seção anterior desse capítulo. O comportamento violento da época repressora pode ser identificado como reproduzido no comportamento igualmente violento dos agentes policiais do período posterior, pós-transicional. A violência policial generalizada pelo Brasil pós-transicional é a memória incorporada da brutalidade do regime militar com seus opositores políticos. Além disso, é indubitável a necessidade de acesso aos arquivos do período repressivo, a fim de que se permita evocar as origens desse comportamento violento. Entretanto, a dificuldade institucional encontrada nesse acesso tem impedido à memória coletiva de apropriar-se dessas informações latentes.

2.2.3. Reconhecimento das violações de direitos humanos como coragem da verdade brasileira.

A última seção desse capítulo intenta demonstrar que o exercício de uma "fala franca" acerca do reconhecimento das graves violações de direitos humanos, existentes como verdades históricas objetivas do nosso país e presentes em sua memória coletiva, é uma necessidade profunda que vem sendo reconhecida gradual e vertiginosamente pela sociedade brasileira.

Para isso, expor-se-á um panorama geral de um série de atos oficiais dos poderes públicos que representam o anseio de um espaço para o reconhecimento verbal dessas violações. Tomou-se esses diversos atos oficiais como representativos da vontade pública brasileira de então.

O Governo brasileiro já reconheceu que a problemática da memória e da verdade dos desaparecidos políticos de seu regime militar é um debate que *"vem crescendo e atravessa os Poderes da República"* (BRASIL, 2010a, p. 3).

A vastidão do impacto social dos acontecimentos que cercam essa temática é patente. Segundo documento elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos em análise da realidade brasileiro 60 anos após a Declaração Universal de Direitos Humanos (BRASIL, 2008), houve 50 mil detentos nos primeiros meses da ditadura; 10 mil brasileiros viveram no exílio em algum momento de suas vidas; houve 4 condenações formais à pena de morte (embora não executadas); 130 brasileiros foram banidos; 4.862 tiveram cassado o mandato ou os direitos políticos; 245 estudantes foram expulsos de universidades (idem, p. 191). Em

relação a isso, "*uma sequência de eventos têm contribuído para manter aceso o debate da anistia*" (ibidem).

É essa sequência de eventos que, nessa parte do estudo, pretende-se demonstrar que é um indício bastante significativo da necessidade de a sociedade brasileira desenvolver um espaço público que promova uma "fala franca" a respeito do tema.

Uma sucessão de atos governamentais relevantes pode ser indicada em uma linha de desenvolvimento sobre a problemática que evidencia que, a cada vez mais, o Governo brasileiro está interessado em se fazer incurso nesse específico campo dos direitos humanos.

No Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), é importante destacar alguns atos oficiais: a criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, instituída pela Lei 9.140/95 e instalada no Ministério da Justiça pelo Decreto 18 de 1995; a autorização de uma observação *in loco* sobre os Direitos Humanos pela Organização dos Estados Americanos, o que restou atendido em 1995 (OEA, 1997, p. 1, e pp. 8-9, nota 3); a própria promulgação da "Lei dos Desaparecidos Políticos", Lei 9.140/95; a instituição, pela primeira vez no Brasil, do Plano Nacional de Direitos Humanos, o PNDH-1, criado pelo Decreto 1904 de 13/05/1996; a tipificação do crime de tortura, pela Lei 9.455/97; a instituição da segunda versão do Plano Nacional de Direitos Humanos, o PNDH-2, de 2002; a promulgação da Lei 10.559/2002, que aprova o "Regime do Anistiado Político".

O Governo Lula (2003-2010) deu continuidade e aprimoramento aos mecanismos iniciados na administração anterior, bem como desenvolveu novos e importantes instrumentos dentro da temática, incluindo, pela primeira vez, a memória e a verdade como direitos humanos. Sobressaem os seguintes: o desenvolvimento do terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos, o PNDH-3, o qual incluiu um eixo temático específico sobre o direito à memória e à verdade ("Eixo VI"), estabelecendo várias diretrizes e objetivos para o Governo (BRASIL, 2010b); a edição do Decreto 5.301/2004, que institui a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas; a promulgação da Lei 11.111/2005, que regulamenta o acesso a documentos sigilosos; a assinatura, em 13/01/2010, do Decreto de que dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho para elaborar o anteprojeto da Lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade¹⁵.

No recente Governo Dilma (2011), já há a aprovação dos dois mecanismos cujos anteprojeto foram iniciados na administração anterior, e que são absolutamente fundamentais para a temática: a Lei 12.527, que trata do chamado "sigilo eterno" dos documentos oficiais; e

¹⁵Vide informação no próprio *site* do Governo Federal:

http://www.direitoshumanos.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2010/01/MySQLNoticia.2010-01-13.0353

a Lei 12.528, que cria a Comissão Nacional da Verdade, " *a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional*".

Vários outros atos oficiais demonstram a crescente necessidade de espaço de abordagem do tema. Por exemplo, no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, promoveu-se o Projeto Direito à Memória e à Verdade, o qual "trabalha para ampliar a discussão e o entendimento da sociedade brasileira sobre essa época [o Regime Militar de 1964]" (BRASIL, 2008, p. 192). Uma das iniciativas desse projeto foi o livro-relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, intitulado: "Direito à Memória e à Verdade" (BRASIL, 2007), o qual "teve seu conteúdo ampliado e transformado em CD para ser amplamente distribuído às escolas. Numa linguagem atual e de fácil entendimento, crianças e adolescentes poderão navegar na história recente do país" (BRASIL, 2008, p. 192).

Além disso, houve uma exposição fotográfica intitulada "A Ditadura no Brasil 1964-1985", a qual, até 2008, "percorreu mais de 35 cidades brasileiras", bem como foram colocados em praças, assembleias legislativas e universidades do país "memoriais em homenagem aos mortos e desaparecidos" os quais "sempre acompanhados de debates sobre o período" (idem).

Em 2009, o Governo Federal criou o projeto "Memórias Reveladas", no âmbito do Arquivo Nacional e vinculado à Casa Civil, o qual "possibilitou o acesso a cerca de 16,5 milhões de páginas de documentos sobre a repressão ditatorial, sendo que 2 milhões desses são acervos de outros arquivos públicos estaduais, acessíveis por meio da rede do programa" (BRASIL, 2010a, p. 26).

Ademais, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República lançou, no mesmo ano, uma

campanha publicitária com filmes dirigidos pelos cineastas Cao Hamburger, João Batista de Andrade e Helvécio Ratton, em que os familiares de Rubens Piva, Dinaelza Santana Coqueiro e Fernando Santa Cruz relatavam suas histórias. A campanha, lançada no final de setembro de 2009, permaneceu por três meses no ar e orientava quem tivesse informações sobre desaparecidos políticos a remetê-las ao Arquivo Nacional (BRASIL, 2010a, p. 27)

Também a Ordem dos Advogados do Brasil se mobilizou em torno do tema:

Em abril de 2010, a seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil lançou campanha pelo Direito à Memória e à Verdade, promovendo

abaixo-assinado na internet e divulgando vídeos sobre desaparecidos políticos. Artistas como Eliane Giardini, Fernanda Montenegro, Glória Pires, José Mayer, Mauro Mendonça e Osmar Prado representam Ana Rosa Kucinski, Sônia de Moraes Angel, Heleni Guariba, Davi Capistrano, Fernando Santa Cruz e Maurício Grabois. Os artistas não cobraram cachê. (idem, p. 177).

Ademais, a OAB propôs, no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, em que solicitou à Corte Suprema que interpretasse a Lei da Anistia (Lei 6.683/1979) de modo que ela não beneficiasse os agentes públicos que realizaram graves violações de direitos humanos durante o período do regime militar. O relator foi o Ministro Eros Grau, e o julgamento, concluído em 2010, foi o de improcedência do pedido, por maioria de votos, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. A análise dessa arguição será realizada com maior profundidade em seção posterior desse estudo.

O Poder Judiciário foi solicitado também a respeito da temática em outras duas oportunidades: na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.077, proposta pelo Procurador-Geral da República e protocolada no Supremo Tribunal Federal em 2008, ainda em trâmite na corte, e com objetivo de declarar a inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Lei 8.159/1991 e da Lei 11.111/2005; e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.987, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil e protocolada no Supremo Tribunal Federal em 2007, ainda em trâmite na corte, e com objetivo semelhante ao da ADI 4.077.

O lançamento de diversos livros e informes por parte do próprio Governo brasileiro também dão realce ao tema. Em 2007, foi lançado o livro-relatório "Direito à Memória e à Verdade", o qual teve como objetivo *"divulgar o trabalho realizado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ao longo de 11 anos"* (BRASIL, 2007, p. 13). Um ano após, em 2008, o Governo Federal lançou um informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil após 60 anos da Declaração Universal, e nele reservou um capítulo específico sobre o direito à memória e à verdade, afirmando que a temática *"ano após ano vem sendo revivida e debatida"* (BRASIL, 2008, p. 191). Em 2010, houve o lançamento da obra *"Habeas Corpus – que se apresente o corpo"*, também uma iniciativa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Ao longo do país, foram promovidas as "Caravanas da Anistia". Em 16/8/2011, chegaram à sua 50ª edição, promovendo, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, as Sessões de Julgamento da Comissão da Anistia, em que realizaram uma sessão especial de julgamento de processos de anistia política de ex-perseguidos políticos

gaúchos, e contou com a presença da atual Ministra-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, Maria do Rosário¹⁶.

A própria sociedade civil também não ficou silente. Em 2006, foi lançado o filme "O ano em que meus pais saíram de férias", do cineasta Cao Hamburger, o qual abordou a temática, sendo indicado pelo Brasil para o Oscar de 2008 na categoria de Melhor Filme Estrangeiro¹⁷; no mesmo ano, houve o lançamento de "Zuzu Angel", sob a direção de Sérgio Rezende, em que se narrou a luta de Zuleika Angel Jones para descobrir o paradeiro de seu filho, Stuart Angel Jones, engajado no movimento estudantil opositor ao regime repressivo brasileiro¹⁸; um ano antes, em 2005, havia sido lançado o documentário "Vlado – 30 anos depois", recontando a história de morte sob torturas no cárcere do jornalista Vladimir Herzog, com diversos depoimentos de testemunhas da época (entre elas, companheiros do jornalista) e outras autoridades significativas na oportunidade;¹⁹ em 2009 foi lançado o filme "Em teu nome", do cineasta gaúcho Paulo Nascimento, igualmente abordando a temática e a ambientando no cenário riograndense²⁰.

No já mencionado documento editado pelo Governo do Brasil em análise da situação dos direitos humanos no país após 60 anos da Declaração Universal, conta duas entrevistas importantes, que revelam bem a necessidade de um espaço público para a abordagem do tema com franqueza: a de Clarice Herzog, ex-mulher do jornalista assassinado sob torturas Vladimir Herzog; e a de Amélia Teles, presa política durante o regime militar e atualmente integrante da Comissão de Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos (BRASIL, 2008, pp. 194-195).

Em tal entrevista, Clarice Herzog afirma que conseguiu o reconhecimento judicial da responsabilidade do Estado pela morte de seu marido, Vladimir Herzog, mas não pleiteou indenização. *"Não pleiteei indenização porque queria que fosse reconhecido publicamente que o Vlado não havia se matado [como disseram os militares], mas sim assassinado"* (BRASIL, 2008, p. 194). Ademais, a entrevistada comentou o seguinte acerca do do direito à memória e à verdade: *"também acho que existe permanentemente esse assunto, não saiu de pauta. (...) Mas sinto que as coisas estão acontecendo. (...) no nível em que as coisas estão, com promotores, o ministro envolvido, as coisas estão explodindo"* (idem). Amélia Teles comenta sobre uma ação que ajuizou na Justiça, *"motivada pelo sequestro e tortura dos*

¹⁶Vide notícia no site da UFRGS: <http://www6.ufrgs.br/portaldenoticias/noticias.php?id=4465>.

¹⁷<http://www.imdb.com/title/tt0857355/trivia>

¹⁸<http://wwws.br.warnerbros.com/zuzuangel/>

¹⁹<http://www.imdb.com/title/tt0485439/>

²⁰<http://www.emteunome.com.br/site/index.html>

integrantes de minha família, eu, meu marido, César Augusto Teles, meus filhos, Janaína e Edson Luís, de 5 e 4 anos de idade à época, minha irmã grávida de quase oito meses" (idem, p. 195), argumentando, ao fim, que esses processos são importantes para o povo apropriar-se de sua cidadania (ibidem).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Caso 11.552 – "Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)" vs "República Federativa do Brasil" –, concluiu pela violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à liberdade de pensamento e de expressão de 70 pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia (e seus familiares), *"pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação"*²¹. Porém, a Comissão solicitou à Corte Interamericana que ordenasse ao Estado Brasileiro a adoção de todas *"as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei da Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade"*²². Em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definitivamente condenou o Estado brasileiro, nos termos em que solicitado pela Comissão, inclusive no que se refere à Lei da Anistia²³.

É inegável que as instituições brasileiras e a sociedade brasileira parecem bastante inclinadas a adentrar no debate acerca da memória e da verdade como direitos humanos. Assente certas verdades históricas cuja necessidade de expô-las em foro público é premente, resta então saber como o Direito brasileiro permite que parcelas dessa verdade histórica sejam apropriadas por seus cidadãos, e entender a forma como eles podem fazer parte da memória coletiva brasileira: por meio do abuso do esquecimento ou por meio de uma fala franca? Esse é o tema da próxima parte do estudo.

²¹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009, p. 74. Acessível a partir do site da CIDH, pelo link: <http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>

²²Idem, pp. 74-75.

²³ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, pp. 113-114. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

3. ÂMBITO JURÍDICO.

Em "A Divina Comédia", Dante é mergulhado nas águas do rio *Lethes*, logo após sair de sua jornada no Inferno, e faz parte do livro do Purgatório (DANTE, 1995, pp. 457-461) O mergulho no *Lethes* representa a obrigação de esquecimento da horrenda jornada anterior. Por outro lado, há a metáfora do fogo. A tocha, o fogo, representam o desvelar do que estava encoberto, da *aletheia*.

Qual a opção do Direito brasileiro? Mergulhar sua memória coletiva e sua verdade histórica no esquecimento comandado do rio *Lethes* ou "des-encobrir" ambas pela *aletheia*? O Direito brasileiro, entre *Lethes* e *aletheia*, é o tema dos dois capítulos seguintes.

O terceiro capítulo (eixo normativo) é dedicado ao revestimento daqueles conceitos filosóficos e daquelas necessidades históricas como imperativos jurídicos – isto é, como *direitos*. Pretende demonstrar que cada um dos conceitos do primeiro capítulo, relacionados com as específicas necessidades históricas brasileiras delineadas no segundo, espelham certos direitos vinculados à memória e à verdade. Pretende demonstrar, ainda, que esses direitos já existem em nosso ordenamento, e, outrossim, que eles refletem os principais baluartes consagrados na nossa Carta Constitucional.

O quarto capítulo (eixo institucional) tem como objetivo desvendar qual a configuração que está sendo dada a esses direitos por quem tem a confiança da sociedade para sobre eles se pronunciar com autoridade: as instituições jurídicas. Aqui, serão entendidas as instituições jurídicas como cada um dos três Poderes perfilhados na Constituição da República: o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Fixados *quais* os principais direitos humanos relacionados à memória e à verdade decorrem dos princípios constitucionais (terceiro capítulo), resta saber *como* eles *efetivamente* se configuram no Brasil (quarto capítulo). Aquilo que cada um dos três Poderes considera ou ainda pode considerar sobre alguns dos principais direitos humanos à memória e à verdade é o objeto do último capítulo.

3.1. Eixo normativo: o direito à memória e à verdade dos desaparecidos políticos do

regime militar brasileiro.

O presente capítulo tenta, em breves linhas, estabelecer, mediante um arcabouço da Teoria do Direito, a memória e a verdade como Direitos Humanos do ponto de vista constitucional. Com isso, pretende fornecer algumas razões constitucionais para que esses Direitos Humanos não sejam esquecidos, realçando a importância de fazê-los surgir numa perspectiva institucional.

O capítulo toma como base os principais baluartes consagrados na nossa Carta Constitucional, promulgada em um momento de justiça de transição: o direito ao esclarecimento das circunstâncias de vida e morte decorrente de atos governamentais (reflexo da dignidade); o direito ao acesso às informações de um período repressivo e violador (reflexo da democracia); e o direito a um foro público de reconhecimento dessas violações (reflexo de igualdade).

Para a construção de cada um desses direitos, tipicamente reconhecidos em um período transicional, partiu-se dos estudos realizados por Kai AMBOS (2009), bem como das concepções humanitárias do Direito expostas por CANÇADO TRINDADE (2004). O texto foi complementado por diversos outros autores da Teoria do Direito, tais como Robert ALEXYS (2011), Norberto BOBBIO (2000), Ronald DWORKIN (2002 e 2006) e Claus-Wilhelm CANARIS (2006). Autores nacionais, como Ingo SARLET (2010), Flávia PIOVESAN (2011) e Alberto NOGUEIR JÚNIOR (2003) foram também utilizados.

O objetivo do capítulo é demonstrar que há um arcabouço normativo, fulcrado na Teoria do Direito, que permite que o Direito brasileiro, especialmente na sua feição constitucional, assuma a proteção da memória e da verdade não só como meros direitos, mas como direitos humanos. Esse capítulo, entretanto, projeta-se à análise exclusivamente normativa (e, portanto, mais teórica), deixando o exame institucional desses direitos (mais prática) para o capítulo seguinte. O objetivo, aqui, é saber *se* a memória e a verdade, tais como desenvolvidas conceitualmente no primeiro capítulo, e suas necessidades históricas correspondentes, expostas no segundo, devem ser juridicamente protegidas pelo Direito brasileiro como direitos humanos. Se elas efetivamente estão garantidas com esse patamar de proteção, isto será objeto de estudo do capítulo seguinte.

3.1.1. Direito ao esclarecimento das circunstâncias de vida e morte (dignidade)

Essa primeira seção intenta demonstrar que há no Direito brasileiro um arcabouço jurídico-normativo, de feição constitucional, que assinala o direito ao esclarecimento das circunstâncias de vida e morte dos desaparecidos políticos do regime militar pós 1964 é um direito humano, baseado num imperativo de dignidade da pessoa humana como direito fundamental.

Primeiro, é necessário despertar, como lembra CANÇADO TRINDADE, uma consciência jurídica universal de humanização do Direito, que se consubstancia num reconhecimento universal acerca da necessidade de situar os seres humanos, definitivamente, no centro de todo o processo de desenvolvimento dos grandes desafios jurídicos do nosso tempo (2004, pp. 69-70). Essa perspectiva humana do Direito, que permite dar especial atenção a grupos sociais sensíveis dentro de uma nação política, é de fundamental importância para o tema da memória e da verdade. Apesar de parecer trivial em um debate sobre Direitos Humanos, evita que as instituições jurídicas sejam seduzidas por argumentos técnico-normativos, ou mesmo linguísticos. Os problemas institucionais ligados à memória e à verdade podem ser mais bem resolvidos levando-se em conta no debate o argumento humanitário. Essa concepção jurídica é a única que permite abstrair as soluções jurisdicionais clássicas (CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 70). No Direito Internacional, por exemplo, essa abstração é permitida por se entender que a consciência jurídica humanitária faz parte de suas fontes materiais, e possui peso significativo na argumentação jurídica que identifique, em seu objeto de discussão, a presença de Direitos Humanos (idem, pp. 76-77): "*o reconhecimento da centralidade dos direitos humanos corresponde a um novo ethos de nossos tempos*" (ibidem, p. 85).

Essa concepção humanitária dos Direitos Humanos nos leva a perceber que, se há uma relação conceitual entre a memória coletiva e a verdade histórica que comporta uma feição moral (como se demonstrou na seção 1 do capítulo 1), então esse *dever* de lembrar ou de esquecer deve ser orientado por uma ambição veritativa o mais *humanitária* possível. Logo, se graves violações de direitos humanos, tal como atos de tortura, sevícia, assassinio e desaparecimento forçado, realizadas por agentes públicos do Estado brasileiro, são verdades históricas da nossa comunidade política (como se pretendeu comprovar na seção 1 do capítulo 2), o esclarecimento das circunstâncias de morte e de vida de cada uma das pessoas que tiveram seus direitos mais fundamentais desse modo agressivamente violados atinge uma ambição veritativa humanitária. Esclarecer como viveram e como morreram nas mãos dos

agentes públicos de seu próprio país atende aos princípios de justiça como alteridade, de sentimento de dever e de prioridade moral às vítimas. Logo, uma concepção humanitária do Direito indica a existência de um dever de esclarecimento.

Nesse sentido, o Direito tem uma especial reflexão humanitária a fazer, durante um período transicional, logo após a saída de uma época repressiva em direção a um momento histórico que se propõe, deliberadamente, aberto a liberdades individuais e à reconciliação com Direitos Humanos. Aqui se insere o conceito de "Justiça de Transição", bem exposto por Kai AMBOS:

A justiça de transição foi objeto de grande atenção em sociedades em conflito e pós-conflito. O conceito se ocupa da justiça em sociedades de transição, seja após o conflito ou durante um conflito em curso; supõe uma série de medidas que podem ser de natureza judicial ou não judicial. Seu êxito depende do grau em que contribua à verdadeira reconciliação e à consolidação da democracia e do sistema jurídico interno. A experiência mostra que a luta por justiça frequentemente conflui com os esforços, na sua maior parte oficiais, pela paz. Com efeito, a justiça de transição busca assegurar ao mesmo tempo justiça e paz (...) (2009, p. 23)²⁴.

A consecução da justiça ocorre especialmente no reconhecimento público dos atos de violação: "justiça", dentro da ideia de "justiça de transição", é *"sobretudo e predominantemente justiça para as vítimas"* (AMBOS, 2009, idem, p. 41). Dessa forma, Kai AMBOS identifica ao menos como direito que deve ser concedidos às vítimas, para assegurar uma efetiva justiça transicional, o direito ao "esclarecimento dos fatos violatórios e das responsabilidades correspondentes" (idem, pp. 41-42).

A percepção de Kai AMBOS em identificar esse direito às vítimas como exigência da justiça transicional parece se ajustar perfeitamente aos conceitos expostos nos capítulos precedentes, como fundamentos da democracia (a qual um Estado em transição quer se dirigir): o direito ao esclarecimento liga-se ao direito à *verdade histórica*. O direito à verdade é reconhecido como um princípio geral de Direito em diversas decisões de Cortes Internacionais de Direitos Humanos, especialmente no que pertine *"ao destino dos desaparecidos políticos"* (idem, p. 42-43).

²⁴Tradução livre do original: "La justicia de transición ha sido objeto de gran atención en sociedades en conflicto e posconflicto. El *concepto* se ocupa de la justicia en sociedades en transición, sea luego del conflicto o durante un conflicto en curso. Su éxito depende del grado en que contribuya a la verdadera reconciliación y a la consolidación de la democracia y del sistema judicial interno. La experiencia muestra que la lucha por la *justicia* a menudo confluye con los esfuerzos, en su mayor parte oficiales, por la *paz*. En efecto, la justicia de transición busca asegurar al mismo tiempo justicia y paz (...)"

A importância da atribuição desses direitos aos cidadãos que foram torturados, ou às famílias dos cidadãos mortos ou desaparecidos em decorrência de conflito com o seu próprio Estado, apenas é compreensível a partir daquela concepção humanitária do Direito acerca da qual se discorreu acima. A partir disso, pode-se estabelecer a seguinte relação: o direito ao esclarecimento das circunstâncias de vida e morte dos mortos e desaparecidos políticos está ligado à verdade histórica, e reflete um imperativo humano de *dignidade*.

Acerca das várias noções possíveis de dignidade da pessoa humana, pode-se colher aquela exposta por Ingo SARLET:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2010, p. 70).

O conceito de "vida saudável", explica o mesmo autor, engloba os aspectos físicos, mentais e sociais (2010, p. 70, nota 150). A dignidade humana, embora seja conceito polissêmico e polivalorativo (idem, p. 47), certamente é algo real (idem, p. 48), percebida com clareza especialmente quando violada e degradada. Em certo sentido, a dignidade da pessoa humana é um imperativo que ordena que o sujeito seja tratado como um fim em si mesmo, e jamais "instrumentalizado", "reificado", "coisificado", isto é, que não seja nunca tratado *"simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade"*, nas palavras de KANT reproduzidas por SARLET (idem, p. 59-60); *"de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta"*, no caso, inclusive, a conduta do próprio Estado (idem, p. 60) Nessa senda, na sua relação com o Estado, ela assume um feição defensiva, negativa, limitadora das ações estatais e, também, uma feição prestacional, positiva, que exige ações estatais (idem, p. 55).

A despeito do debate sobre a precisa ou melhor concepções acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, bem como prescindindo de eventual debate acerca da própria variabilidade de seu conceito, ambos por demais extensos para serem especificamente tratados nesse estudo, basta arrimar a dignidade da pessoa humana nesse conceito mais geral de tratar o outro como um fim, identificando a sua violação por meio do caráter

instrumentalizante da conduta que se dirige a outrem. Ademais, dentre os vários âmbitos de análise e classificações a que esse conceito se presta, é suficiente, paor ora, ressaltar a sua dimensão positiva, como se fez acima.

Com base nessas premissas, é possível afirmar que o esclarecimento de circunstâncias de vida e morte dos desaparecidos políticos do regime militar reflete, no mais alto nível, a necessidade de a pessoa ser tratada com um fim em si mesmo, e não como um meio para o uso arbitrário da vontade repressiva estatal. Ademais, é possível afirmar também que esse esclarecimento requer uma prestação positiva do Estado, a fim de efetivar esse imperativo de dignidade humana.

Levando em conta a dignidade humana como uma *norma*, é possível considerar também que *"a norma da dignidade humana possa ser tratada em parte como regra e em parte como princípio"* (ALEXY, 2011, p. 111). No caso do direito ao esclarecimento das circunstâncias de vida e morte dos desaparecidos políticos, a norma da dignidade humana é um princípio que o fundamenta, e não uma regra. Logo, é inevitável que, como princípio, ele entre em conflito com outros princípios, e é presumível que, em algumas dessas situações, ele ceda a esse princípio com ele colidente, de modo que o direito ao esclarecimento das vítimas, na inexistência de uma regra precisa que o fundamente, pode eventualmente não ser aplicado. Isso ocorrerá, entretanto, tão somente na inexistência de regra que determine uma aplicação específica decorrente do direito ao esclarecimento, pois *"as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas"* (idem, p. 91), ao passo que os princípios são *"mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados"* (idem, p. 90). Isso porque, embora a dignidade da pessoa humana seja um princípio "extremamente forte", o que significa que para ela existe um *"amplo grupo de condições de precedência que conferem altíssimo grau de certeza de que, sob essas condições, o princípio da dignidade humana prevalecerá"* (idem, p. 111), não é ela um "princípio absoluto", pelo singelo motivo de que essa classe de princípios não é conceitualmente existente: *"se existem princípios absolutos, então, a definição de princípios deve ser modificada"* (ibidem).

Ao largo da não sucinta discussão acerca da natureza das regras e dos princípios, interessa assinalar apenas que o fundamento do direito à verdade, ao esclarecimento das circunstâncias de vida e morte de um cidadão não é um regra, mas um princípio, e com isso dizer que há situações em que a proteção desse direito será excluída.

Tratando de decisão do Tribunal Constitucional Alemão sobre escutas telefônicas (que são exatamente informações pelo Estado apropriadas dos seus cidadãos e deles mantidas em sigilo), Robert ALEXY expõe que, nesses casos, a dignidade só não é violada

se a exclusão da proteção judicial não é motivada por uma desconsideração ou uma depreciação da pessoa humana, mas sim por uma necessidade de manter em segredo as medidas que sirvam para a proteção da ordem democrática e para a própria existência do Estado (2011, pp. 112-113).

Asumindo esse caráter inevitável dos princípios, deve-se tomar cuidado para que o argumento da "sobrevivência do Estado" não seja banalizado, e que situações meramente vexatórias para seus agentes públicos (mas que de modo algum dizem respeito à "própria existência do Estado") não se oponham ao esclarecimento de circunstâncias importantes à dignidade dos cidadãos. O perigo, nesse caso, é o de incorrer numa "proibição de insuficiência" da proteção dos direitos fundamentais que mencionava CANARIS (2006), sendo necessário, em qualquer hipótese, *"verificar se a proteção satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência"* (idem, p. 123), pois, *"em todo caso, a eficácia da proteção integra, em princípio, logo o próprio conteúdo do dever de proteção"* (idem).

Nessa senda, vale repisar a existência dos 14 pontos estabelecidos pela ANISTIA INTERNACIONAL acerca do tema, que servem de parâmetros que tal instituição considera como requisitos para que não se incorra numa proteção insuficiente do direito à verdade das vítimas de desaparecimentos forçados (1993, pp. 88-90). Dentre eles, destacam-se o ponto 10, que exige do governo investigações sobre todos os informes e denúncias acerca de desaparecidos políticos, e o já mencionado ponto 11, em que se recomenda aos governos assegurar-se de que os responsáveis de um desaparecimento forçado compareçam à justiça em *qualquer* circunstância, não podendo beneficiar-se de *nenhum* tipo de medida legal que possa eximi-los de um processo penal (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, pp. 89-90).

Um óbice comum ao cumprimento desse pontos é, em geral, a promulgação de uma Lei de Anistia, que impeça, justamente investigações e processamentos acerca de determinados atos, políticos ou não. O Brasil, no caso, comporta uma legislação de anistia exatamente sobre o tema (ou, ao menos, pretensamente): a Lei 6.683/1979. Segundo Flávia PIOVESAN, num contexto do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, as leis de anistia, no que concerne ao graves crimes contra a humanidade, e, em especial, quando são leis de "autoanistia" (isto é, promulgadas pelo próprio agente violador como forma de impedir a sua própria persecução penal), têm sido consideradas como institutos que *"perpetuam a impunidade"* e que constituem, eles mesmos, *"ilícitos internacionais"*, pois *"impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade (...)"* (PIOVESAN, 2011, p. 76). A proteção dada pelo Sistema Interamericano às

vítimas desses crimes tem sido vigorosa, e, ao que parece, tem orientado o esquecimento institucional (o "esquecimento comandado") das graves violações a direitos humanos ocorridas na América Latina de modo semelhante aos critérios aqui propugnados: têm sucessivamente reprovado leis de "autoanistia" (como no Peru – caso "La Cantuta vs Peru" –, Chile – caso "Almonacid Arellano vs Chile" –, e, inclusive, no Brasil – caso "Gomes Lund e outros vs Brasil" – idem, pp. 76, 77 e 82), que não representam alteridade ou sentimento de dever; e tem agido de acordo com um parâmetro de "*victim centric approach*" (idem, p. 85), o que se assemelha muito ao critério de "prioridade moral às vítimas".

No julgamento da ADPF 153, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de pronunciar o seu entendimento acerca da Lei da Anistia brasileira (Lei 6.683/79). Esse entendimento será analisado mais adiante, no decorrer desse estudo.

3.1.2. Direito ao acesso às informações do período repressivo brasileiro (democracia)

Essa segunda seção intenta demonstrar que há no Direito brasileiro um arcabouço jurídico-normativo, de feição constitucional, que assinala o direito ao acesso às informações do período repressivo brasileiro pós 1964 como um direito humano, baseado num imperativo de cidadania.

É preciso reforçar, como ponto de partida, a concepção exposta por CANÇADO TRINDADE de uma consciência jurídica universal de humanização do Direito, já aventada, a qual confere especial atenção a grupos sociais sensíveis dentro da comunidade política. Acerca do tema, o autor recorda que, nos debates ocorridos acerca do Direito Internacional no final da década de 1920, já se proclamava a necessidade de se inserir no domínio da ciência jurídica o argumento da "consciência jurídica dos povos", a fim de humanizar o Direito, tornar o Direito "humano", e, assim, reconhecer a validade universal dos direitos humanos:

Em um determinado momento daqueles memoráveis debates de 1929 do *Institut* [Institut de Droit International, em sessão de Nova York, em 1929], - quase esquecidos em nossos dias, - se ponderou, por exemplo, que

"Na consciência do mundo moderno, a soberania de todos os Estados deve ser limitada pelo fim comum da humanidade. (...) O Estado no mundo não é senão um meio em vista de um fim, a perfeição da humanidade (...). A proteção dos direitos do homem é o *dever de todo Estado* para com a comunidade internacional. (...)

(...) Trata-se de proclamar os direitos que a consciência do mundo civilizado reconhece aos indivíduos enquanto homens. (...)" (CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 78).²⁵

Mais uma vez, é importante ressaltar essa concepção humanitária dos Direitos Humanos, a qual nos faz notar que, se há uma relação conceitual entre memória e grupo social, e, mais precisamente, entre memória coletiva e verdade histórica, então qualquer ato estatal que impeça a própria comunidade política de ter acesso à sua verdade histórica, especialmente se concernente a fatos relacionados a graves violações de direitos humanos, tal como atos de tortura, sevícia, assassinio e desaparecimento forçado, realizadas por agente públicos do próprio Estatais, este ato incorre, a partir de uma concepção humanitária do Direito, num abuso de esquecimento por meio da memória impedida.

Nessa linha, mais uma vez é necessário afirmar que o Direito deve realizar uma reflexão humanitária durante um período transicional, em que muitos documentos de uma época repressiva têm seu acesso impedido mesmo quando uma comunidade política se direciona a um momento histórico que se propõe reconciliatório com Direitos Humanos. Deve-se tomar o conceito de "Justiça de Transição", de Kai AMBOS, já exposto acima, e, quanto a isso, acrescentar que

A justiça de transição, tal como é entendida nesse estudo, "compreende o inteiro âmbito dos processos e mecanismos associados com os intentos de uma sociedade para afrontar um legado de abusos em grande escala do passado, para assegurar responsabilidade, render justiça e lograr reconciliação". Ainda que a mudança de regime não seja um fenômeno novo, o conceito de justiça de transição [e recente e inovador enquanto reconhece a importância da "justiça" nos processos de transição; brevemente, a justiça de transição trata da justiça em transição (2009, pp. 26-27)²⁶.

Dentro da concepção já aventada de que "justiça de transição" é "*sobretudo e predominantemente justiça para as vítimas*" (AMBOS, 2009, idem, p. 41), bem como no interior do critério da "prioridade moral às vítimas" e do "*victim centric approach*", Kai

²⁵Tradução livre do espanhol e do francês: "En un determinado momento de aquellos memorables debates de 1929 del *Institut*, - casi olvidamos en nuestros días, - se ponderó, por ejemplo, que "(...) Dans la conscience du monde moderne, la souveraineté de tous les États doit être limitée par le but commun de l'humanité. (...) L'État dans le monde n'est qu'un moyen en vue d'une fin, la perfection de l'humanité (...). La protection des droits de l'homme est le *devoir de tout État* envers la communauté internationale. (...) Il s'agit de proclamer les droites que la conscience du monde civilisé reconnaît aux individus en tant qu'hommes. (...)".

²⁶Tradução livre do original: "La justicia de transición, tal como es entendida en este estudio, 'comprende el entero ámbito de los procesos y mecanismos asociados con los intentos de una sociedad para afrontar un legado de abusos a gran escala del pasado, para asegurar responsabilidad, rendir justicia y lograr reconciliación'. Aunque un cambio de régimen no es para nada un fenómeno nuevo, el concepto de justicia de transición es reciente e innovador en cuanto reconoce la importancia de la 'justicia' en los procesos de transición; brevemente, justicia de transición trata de la justicia en la transición"

AMBOS identifica um outro como direito que deve ser concedidos às vítimas, ao lado do direito de esclarecimento das circunstâncias de vida e morte, para assegurar uma efetiva justiça transicional: o direito "*de caráter coletivo que permite à sociedade ter acesso a informação essencial*" (idem, p. 42).

Novamente, a noção de Kai AMBOS em identificar esse direito às vítimas como exigência da justiça transicional parece se ajustar tegumentarmente aos conceitos expostos nos capítulos precedentes, como fundamentos da democracia (a qual um Estado em transição quer se dirigir): o direito ao acesso coletivo à informação vincula-se ao direito à *memória coletiva*. Esse direito integra a noção de justiça como conceito jurídico (idem, p. 41), e, segundo o autor, é reconhecido pela jurisprudência de direitos humanos, especialmente a da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ibidem), como um direito "*essencial para o desenvolvimento dos sistemas democráticos*" (idem, p. 42).

O reconhecimento desse direito a todos os cidadãos deve ser compreendido a partir da concepção humanitária do Direito da qual CANÇADO TRINDADE afirmava. Assim, é possível consolidar a seguinte relação: o direito ao acesso às informações do período repressivo está ligado à memória coletiva, e reflete um imperativo humano de *cidadania e democracia*.

Esse direito deve ser o mais amplo possível, reconhecido a todos os cidadãos. Porém, é evidente que a negativa de acesso a informações a um indivíduo em particular, isto é, o segredo das informações que o Estado detém ou pode deter sobre um cidadão em específico, negando-lhe acesso a dados que lhe são absolutamente relevantes (como no caso dos desaparecidos políticos, dos mortos e torturados, informações sobre seu paradeiro, localização ou sepultamento) tem uma aptidão em potencial de violar com maior intensidade os direitos fundamentais desses indivíduos.

Ademais, se afirmou com precisão que o direito ao acesso às informações do período repressivo, vinculado à memória coletiva de uma comunidade política, é "*essencial ao desenvolvimento democrático*", o que é absolutamente verdade.

Para aferir a validade dessa afirmação, entretanto, deve-se ressaltar de que espécie de regime democrático se está tratando, ou, ao menos, em que sentido a negativa de acesso aos documentos oficiais relativos a graves violações de direitos humanos ofende o próprio regime democrático.

O ilustre filósofo e jurista Norberto BOBBIO, em seu livro "O futuro da Democracia", forneceu razões suficientes para considerar uma relação intrínseca entre publicidade e governo, de modo a encarar o governo democrático, necessariamente, como o "*o governo*

do poder público em público" (2005, p. 98). Ao tratar do problema da Autocracia e dos "arcana imperii", BOBBIO elucidou o seguinte:

A importância dada à publicidade do poder é um aspecto da polêmica iluminista contra o Estado absoluto, mais especificamente contra as várias imagens do soberano pai ou patrão, do monarca por direito divino, ou do hobbesiano Deus terreno. O pai que comanda filhos menores de idade, o patrão que comanda súditos escravos, o monarca que recebe de Deus o direito de comandar, o soberano que é equiparado a um Deus terreno não têm nenhuma obrigação de revelar aos destinatários de seus comandos, que não constituem um "público", o segredo das suas decisões. (...) À imagem e semelhança do Deus oculto, o soberano é tanto mais potente, e portanto tanto mais cumpridor de sua função de governar súditos ignorantes e indóceis, quanto melhor consegue ver o que fazem seus súditos sem ser por eles visto. O ideal do soberano equiparado ao Deus terreno é o de ser, como Deus, o onividente invisível. (...)

(...)

Um dos temas recorrentes nos escritores políticos que com suas teorias da razão do Estado acompanharam a formação do Estado moderno é o tema dos *arcana imperii*. (...) na categoria dos *arcana* entram dois fenômenos diversos porém estreitamente coligados: o fenômeno do poder oculto ou que *se oculta* e o do poder *que oculta* (...) (2005, pp. 106-108)

Segundo BOBBIO, os Estados Autocráticos (como sem dúvida o foi o Estado brasileiro após o golpe de 1964) são próprios do "poder invisível", são "criptogovernos" – como disse, o governo que *oculta* e que *se oculta*, o "onividente invisível".

O autor admite que toda forma de poder comporta, inevitavelmente, níveis de segredo das decisões políticas, "como Cristo, que contava com três círculos de seguidores: os setenta e dois discípulos, os doze apóstolos e os três mais confiáveis, São Pedro, São João e São Jacó. Destes três conselhos, o último é o Conselho secreto, integrado não mais do que três ou quatro pessoas" (idem, p. 108). Segundo o jurista, "não existe Estado, autocrático ou democrático, que renunciou a eles" (idem, p. 113) Entretanto, a relação entre o Estado Autocrático e o segredo é que, nesses tipos de Estados autoritários, "o segredo de Estado não é a exceção mas a regra" (idem, p. 108).

Tais tipos de governos autocráticos e autoritários ensejam o que BOBBIO chamou de "criptogovernos". Acerca dos assim chamados "criptogovernos", BOBBIO menciona o seguinte:

O primeiro episódio deste gênero na recente história da Itália foi inegavelmente a chacina da Praça Fontana. Não obstante o longo processo judiciário em várias fases e em várias direções, o mistério não foi revelado, a verdade não foi descoberta, as trevas não foram dissipadas. Apesar disso, não nos encontramos na esfera do incognoscível. Trata-se de um mero fato,

pertencente enquanto tal à esfera do conhecível; embora não saibamos *quem* foi, sabemos com certeza que *alguém* foi.

A Democracia, por outro lado, é, como já afirmado, "o governo do poder público *em público*" (idem, p. 98). Mais uma vez, são lúcidas as próprias palavras do jurista:

(...) existe sempre uma diferença entre autocracia e democracia, já que naquela o segredo de Estado é uma regra e nesta uma exceção regulada por leis que não lhe permitem uma extensão indébita. (...)

(...) O que distingue o poder democrático do poder autocrático é que apenas o primeiro, por meio da crítica livre e da liceidade de expressão dos pontos de vista, pode desenvolver em si mesmo os anticorpos e permitir formas de "descocultamento"

É justamente esse *ocultamento* que vem de encontro à Democracia, e que a busca da verdade, no sentido de *aletheia*, vem desvelar, desencobrir, inclusive nesse específico fenômeno de incorporação lúcida, à memória coletiva da sociedade brasileira, dos episódios de graves violações de direitos humanos por meio do acesso aos documentos do regime repressivo e violador. Portanto, é possível estabelecer uma relação entre o acesso aos documentos públicos e a *democracia*.

Esse relação, simples e verdadeira, explica por que a verdade e a memória são garantias de cidadania democrática: elas garantem que cada um se aproprie da e interaja com a memória coletiva de seu país de modo autêntico.

Importante ressaltar, mais uma vez, que, também no caso do direito ao acesso a informações dos desaparecidos políticos, a norma democrática que o fundamento é um princípio, e não uma regra, sendo, portanto, inevitável que, como princípio, entre em conflito com outros existentes no ordenamento, e, presumivelmente, que ceda em algumas, de modo que o direito ao acesso a documentos públicos, na inexistência de uma regra precisa que o fundamente, pode eventualmente restar inaplicado.

Outrossim, também importa ressaltar, com igual destaque, que deve-se atentar à banalização do argumento da "sobrevivência do Estado", para que situações meramente vexatórias para certos agentes públicos (mas que de modo algum dizem respeito à "própria existência do Estado") não se oponham ao acesso a documentos oficiais importantes ao exercício democrático, sob pena de se incorrer na já referida "proibição de insuficiência" da proteção dos direitos fundamentais que mencionava CANARIS (2006).

Dentre os 14 pontos estabelecidos pela ANISTIA INTERNACIONAL acerca do tema, giza-se o ponto 3: "*os familiares, advogados e tribunais de justiça deve mreceber sem dilação*

informação exata sobre a apreensão de uma pessoa e o lugar em que se encontra detida" (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 88). Embora o ponto trate especificamente sobre informações acerca da situação detentos, nada impede que seja aplicado às informações acerca de desaparecidos políticos, pois em ambos casos o Estado se apropria de informações importantes sobre violações a direitos humanos desses indivíduos (seja pela detenção irregular, seja pelo desaparecimento forçado).

O Brasil comporta, atualmente, três legislações mais diretamente concernentes ao acesso dos documentos públicos: a Lei 8.159/1991, que dispõe sobre a "Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados"; a Lei 11.111/2005, que "regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal"; e a Lei 11.527, de 18 de novembro de 2011, que, igualmente, "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal"²⁷

Em relação à Lei 8.159/1991 e à Lei 11.111/2005, tramitam no Supremo Tribunal Federal duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: a ADI 4.077, proposta pelo Procurador-Geral da República em 2008, e a ADI 3.987, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em 2007.

Mais adiante, será tratada a recentíssima Lei 12.257/2011, em um aspecto geral de seu significado para a efetivação do princípio democrático que fundamenta o acesso de documentos oficiais como um direito humano no cenário jurídico brasileiro.

3.1.3. Direito a um foro público de reconhecimento das violações (igualdade)

Essa última seção intenta demonstrar que há no Direito brasileiro um arcabouço jurídico-normativo, de feição constitucional, que aponta o direito a um foro público de reconhecimento das violações de direitos humanos, especialmente as relativas aos desaparecidos políticos do regime militar pós 1964, como um direito humano, baseado num imperativo de igualdade.

Inicialmente, não se pode esquecer que o ponto de saída da argumentação desenvolvida, como o foi nas seções precedentes desse capítulo, está calcada na afirmação da

²⁷ "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"

existência de uma consciência jurídica universal de humanização do Direito que concede um lugar de privilégio às vítimas de violações de direitos humanos dentro de uma comunidade política. É a concepção do célebre jurista CANÇADO TRINDADE, a qual dá maior peso ao argumento humanitário quando do debate acerca de possíveis violações a direitos humanos, a fim, justamente, de "humanizar" a discussão jurídica, desapossando-a de seu tradicional revestimento técnico-positivista. Tratando especificamente acerca da aplicação do Direito Internacional ao caso dos refugiados, CANÇADO TRINDADE explana de modo percuciente sua percepção dos Direitos Humanos:

(...) o ser humano foi por si mesmo situado na escala de prioridade inferior à atribuída aos capitais e bens, - apesar de todas as lutas do passado, e de todos os sacrifícios das gerações anteriores. (...) Como consequência dessa tragédia contemporânea – causada essencialmente pelo próprio homem, - perfeitamente evitável se a solidariedade humana primasse sobre o egoísmo, surge o novo fenômeno do desarraigamento (...), - com graves consequências e implicações para a própria normativa internacional da proteção do ser humano.

(...) Ao Direito está reservado um papel de fundamental importância para atender às novas necessidades de proteção do ser humano, particularmente no mundo desumanizado em que vivemos. Ao início do século XXI, urge, em definitivo, situar o ser humano no lugar que lhe corresponde, a saber, no centro das políticas públicas dos Estados (como as populações) e de todo processo de desenvolvimento, e certamente por cima dos capitais, investimentos, bens e serviços. (CANÇADO TRINDADE, 2004, pp. 53 e 57).²⁸

As implicações que o efeito de colocar o ser humano no centro das atenções estatais, com consequências relevantes para a normaiva de proteção humana por parte do Direito, não pode jamais ser desprezada, e deve, ademais, ser sempre o ponto de saída de qualquer argumentação sobre direitos humanos.

A concepção humanitária dos Direitos Humanos nos leva a perceber que, se a há uma relação conceitual entre a ação humana e a memória – mais precisamente, entre a identidade política de um indivíduo e a memória coletiva que sua comunidade política tem dele –, então a criação de um foro público no qual o indivíduo possa exercitar, com franqueza e coragem,

²⁸Tradução livre do espanhol: "(...) el ser humano ha sido por sí mismo situado en escala de prioridad inferior a la atribuída a los capitales y bienes, - a pesar de todas las luchas del pasado, y de todos los sacrificios de las generaciones anteriores. (...) Como consecuencia de esta tragedia contemporánea – causada esencialmente por el propio hombre, - perfectamente evitable si la solidaridad humana primase sobre el egoísmo, surge el nuevo fenómeno del desarraigo (...), – con graves consecuencias e implicaciones para la propia normativa internacional de la protección del ser humano. (...) Al Derecho está reservado un papel de fundamental importancia para atender a las nuevas necesidades de protección del ser humano, particularmente en el mundo deshumanizado en que vivimos. Al inicio del siglo XXI, urge, en definitiva, situar el ser humano en el lugar que le corresponde, a saber, en el centro de las políticas públicas de los Estados (como las poblaciones) y de todo proceso de desarrollo, y ciertamente por encima de los capitales, inversiones, bienes y servicios.

uma sua ambição veritativa sobre seu próprio valor identitário, incorporando esse valor na memória coletiva da comunidade política na qual está inserido, é necessário como uma forma de não ocultamento das violações de direitos humanos, e, mais ainda, como uma forma de não ocultamento da identidade desse próprio indivíduo.

A criação desse espaço público de reconhecimento das violações dos direitos humanos, em especial dos desaparecidos políticos do regime militar pós-1964, esse "*caminho da reconquista pelos agentes sociais do domínio de sua capacidade de fazer narrativa*" (ibidem), enseja que a verdade histórica se produza na memória coletiva por meio de um poder simbólico de nomeação contrário aos abusos do esquecimento, e em direção à *parrhesia*.

Porém, meio caminho do problema estará solucionado se os dois primeiros direitos forem adequadamente concedidos (direito de esclarecimento das circunstâncias de vida e morte dos desaparecidos políticos e direito ao acesso a documentos oficiais que relatem os atos violatórios a direitos humanos). Isso porque o direito expresso na possibilidade da fala franca num foro público é, em certa medida, o ponto de chegada daqueles dois direitos, e vem realizado em grande parte por meio da asseguuração de busca da verdade histórica e de preservação da memória coletiva. Esses dois Direitos Humanos, se adequadamente efetivados, deságuam para a *parrhesia*.

Durante um período transicional, logo após um momento repressivo e violador, é necessário que alguns mecanismos jurídicos sejam criados para que o novo regime supra a essas necessidade de um "falar franco", em reconciliação com Direitos Humanos.

Reaparecem, portanto, as ideias de uma justiça de transição como como uma justiça "*predominantemente justiça para as vítimas*" (AMBOS, 2009, idem, p. 41), de utilização de um critério de "*prioridade moral às vítimas*" (RICOEUR, 2007, p. 102) e de uma abordagem em que a vítima esteja no centro das considerações da justiça transicional ("*victim centric approach*" – PIOVESAN, 2011, p. 85).

Com essas premissas, Kai AMBOS identifica um importante direito a ser assegurado às vítimas ou familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos: a criação de "*um foro (público) alternativo onde a vítima possa confrontar e desafiar seus autores*" (idem, p. 44).

Com isso, parece válido estabelecer a seguinte relação: o direito a um foro público de reconhecimento das violações está conectado à fala franca, à coragem da verdade (*parrhesia*), e decorre de um imperativo de *igualdade*.

Não obstante pareça inusitado conectar esse direito a um princípio de igualdade, tal

conexão vem melhor esclarecida a partir de alguns conceitos expostos por Ronald DWORKIN. Ao produzir o que chamou de uma "leitura moral" da constituição norte-americana, esse autor estabeleceu algumas condições do governo democrático (2006). Entre elas, importa particularmente a esse estudo a ideia de "igual consideração" (*equal concern*):

o Estado deve tratar todas as pessoas sujeitas a seu domínio como dotadas do mesmo status moral e político; deve tentar, de boa-fé, tratar a todas com a mesma consideração (*equal concern*); e deve respeitar todas e quaisquer liberdades individuais que forem indispensáveis para esses fins, entre as quais (mas não somente) as liberdades mais especificamente declaradas no documento [no caso, a Declaração de Direitos da Constituição estadunidense], como a liberdade de expressão (...) (DWORKIN, 2006, p. 11).

Na obra "Levando os direitos a sério", DWORKIN debruça-se sobre a questão da discriminação compensatória, e, ao abordar o tema, trata mais uma vez da ideia de igualdade, divisando as noções de "igual tratamento" (*equal treatment*) e de "tratamento como igual" (*treatment as equal*):

Que direitos à igualdade têm os cidadãos enquanto indivíduos que podem sobrepor-se a programas voltados para importantes políticas econômicas e sociais, inclusive a política social que consiste em melhorar a igualdade em termos gerais? Pode-se dizer que eles têm dois tipos diferentes de direitos. O primeiro é o direito a *igual tratamento (equal treatment)*, que é o direito a uma igual distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo. Todo cidadão, por exemplo, tem direito a um voto igual em uma democracia; este é o cerne da decisão da Suprema Corte de que uma pessoa deve ter um voto, mesmo se um arranjo diferente e mais complexo assegurar melhor o bem-estar coletivo. O segundo é o direito ao *tratamento como igual (treatment as equal)*, que é o direito, não de receber a mesma distribuição de algum encargo ou benefício, mas de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa. Se tenho dois filhos, e um deles está morrendo de uma doença que está causando desconforto ao outro, não demonstrarei igual atenção se jogar cara ou coroa para decidir qual deles deve receber a última dose de um medicamento. (...) Em algumas circunstâncias, o direito ao tratamento como igual implicará um direito a igual tratamento, mas certamente não em todas as circunstâncias (DWORKIN, 2002, pp. 349-350)

O conceito de igualdade como "igual consideração", ou como "tratamento como um igual" explica por que a criação de um foro público no qual o indivíduo possa exercitar, com franqueza e coragem, uma sua ambição veritativa sobre seu próprio valor identitário,

incorporando esse valor na memória coletiva da comunidade política, é um imperativo de igualdade: esse espaço público de "desafio" e de "provocação", de *parrhesia* e de *aletheia*, permite que os cidadãos brasileiros que foram brutalmente violados por agentes públicos estatais, ou os familiares desses cidadãos, possam falar de si honestamente na convivência com seus semelhantes, como todos os demais cidadãos não violados pelo Estado o podem.

Mediante a noção de igualdade como igual consideração, é imperativo que se reconheça a desigualdade entre as necessidades de discurso de um cidadão com direitos humanos íntegros e as de um cidadão com seus direitos humanos rotos, o que conduz à necessidade de um espaço público especial de reconhecimento dessas violações. Levando em conta que essas violações, no caso dos desaparecidos políticos do regime militar de 1964-1985, foram realizados pelo próprio Estado brasileiro, parece no mínimo razoável que esse mesmo Estado promova com eficiência a construção desse foro público, caso pretenda sinceramente uma reconciliação nacional com seus cidadãos.

Também no caso do direito a esse espaço público de reconhecimento das violações a direitos humanos, a norma de igualdade que o fundamento é um princípio, e não uma regra. Portanto, é natural que, como assim sendo, entre em conflito com outros princípios. Em algumas circunstâncias, é presumível que esse princípio ceda, de modo que o direito a um espaço público de reconhecimento de violações a direitos humanos durante o período repressivo brasileiro, na inexistência de uma regra precisa que o fundamente, pode eventualmente restar inaplicado.

Cabe ressaltar que aqui, da mesma forma que nos demais direitos, a não aplicação desse direito, se ocorrer, deve ser criteriosa e justificada, não se podendo incorrer na já referida "proibição de insuficiência" da proteção dos direitos fundamentais que mencionava CANARIS (2006).

Entre 2009 e 2010, sobreveio a terceira edição do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), o qual projetou, pela primeira vez no Brasil, a elaboração de projeto de lei que instituísse uma "Comissão Nacional da Verdade", para "*examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política*" (BRASIL, 2010b, 173). Em novembro de 2010, no caso 11.552, "Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaí) vs Brasil", a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelas graves violações a Direitos Humanos, determinando que o Estado brasileiro deve "*continuar desenvolvendo iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar*" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

2010, p. 115). Durante o Governo Lula, tramitou no Congresso o projeto de Lei 7.376/2010, de autoria do próprio Executivo Federal, que propunha a criação de um Comissão Nacional da Verdade. Recentemente, no atual Governo Dilma, foi aprovada a Lei 12.258, de 18 de novembro de 2011, a qual efetivamente instituiu uma Comissão Nacional da Verdade.

Em geral, as Comissões da Verdade são

(...) mecanismos oficiais de apuração de graves violações aos direitos humanos, normalmente aplicados em países emergentes de períodos de exceção ou de guerras civis. O propósito é saber o que ocorreu, para aprimorar as instituições de segurança pública e contribuir com o princípio da não repetição, no bojo das medidas de Justiça de Transição. O pressuposto é que a exposição pública dos acontecimentos, suas circunstâncias, causas e consequências permitem à sociedade compreender o ocorrido e adotar posturas de prevenção. Fortalece-se o princípio da transparência com ganhos significativos para a democracia. O produto final é um relatório que, além de relatar os fatos apurados, deve apresentar recomendações para o aprimoramento dos organismos públicos e outras medidas pertinentes.

(...)

As Comissões da Verdade não são aceitas, atualmente, pelo direito internacional dos direitos humanos, como substitutivas dos órgãos judiciários de investigação e tampouco suprimem a necessidade de promoção da responsabilidade penal. O resultado do seu trabalho é apontado como revelação da "verdade histórica", em contraponto àquela que exsurge de um processo judicial, identificada como "verdade judicial" (WEICHERT, 2011, pp. 231-232).

Não obstante as Comissões da Verdade sirvam não somente aos propósitos de transparência e de aprimoramento dos órgãos estatais, mas, como aqui referido, servem principalmente como um imperativo de igualdade para que as vítimas de graves violações possam tomar em público o exercício da palavra e com isso narrar com autonomia, franqueza e coragem a sua própria história, incorporando-a à memória coletiva e satisfazendo uma sua legítima ambição identitária, então devassada por agentes estatais, é de se notar, como bem ressaltou Alberto WEICHERT no trecho acima, que o esclarecimento dos fatos por meio de uma Comissão da Verdade é substancialmente distinto desse mesmo esclarecimento perante um Tribunal: ambos opera de modo diferente, com objetivos diversos e atendem a imperativos humanos distintos (aquele, a uma necessidade de igualdade; esse, a uma necessidade de dignidade).

A específica forma como as instituições brasileiras, por meio de seus mecanismos jurídicos, atendem a essa necessidade de um foro público de reconhecimento das violações dos direitos humanos (em especial, no caso dos desaparecidos políticos), principalmente

mediante a criação de uma "Comissão Nacional da Verdade", será examinada no próximo capítulo desse estudo.

3.2. Eixo institucional: o direito à memória e à verdade dos desaparecidos políticos do regime militar brasileiro como Direitos Humanos.

É quase prescindível dizer que a nossa Constituição Federal, promulgada em 1988, protege direitos como "dignidade", "democracia" e "igualdade", e que eles são os fundamentos mais importantes da nossa nação, previstos nos dispositivos mais conhecidos da Carta Magna.²⁹

O capítulo anterior pretendeu demonstrar, a partir de uma concepção humanitária do Direito e de um contexto de Justiça Transicional, que esses três direitos constitucionais fornecem boas razões para que pelo outros direitos, relacionados à memória e à verdade dos desaparecidos políticos do regime militar (direito a esclarecimento das circunstâncias de vida e morte, direito ao acesso a documentos oficiais e direito a um foro público de reconhecimento das violações), sejam buscados como direitos humanos. Porém, a condicionante posta por Robert ALEXY, em alguns casos, parece também razoável. A questão é: no caso dos mortos e desaparecidos políticos, a negação à busca da memória coletiva e da verdade histórica é uma condição de proteção da ordem democrática e da própria existência do Estado, ou uma desconsideração e depreciação da pessoa humana? É essa pergunta que esse capítulo intenta responder.

Importa, pois, saber qual a substância que as instituições políticas brasileiras conferem a esses direitos, nas relações com seus cidadãos. Para tanto, adotou-se o seguinte método: foram escolhidos três pronunciamentos públicos paradigmáticos de cada um dos três Poderes da União como objeto de análise. Do Poder Legislativo, a Lei 12.257, de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso a documentos sigilosos; do Poder Executivo, a criação da Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei 12.258, também de 18 de novembro de 2011; e, do Poder Judiciário, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, que tratou da

²⁹**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático** de Direito e tem como fundamentos:

III - a **dignidade** da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Lei da Anistia (Lei 6.683/79). São os atos brasileiros de "poder simbólico de nomeação" por excelência.

Pretende-se relacionar cada um desses pronunciamentos com os conceitos-chave elaborados no primeiro capítulo, contextualizá-los com o cenário delineado no segundo e, por fim, comunicá-los com os conceitos jurídicos de dignidade, igualdade e democracia expostos no terceiro, a fim de verificar em que sentido se inclinam os guardiões da verdade e do esquecimento brasileiros: *Lethes* ou *aletheia*?

3.2.1. Poder Judiciário: impossibilidade de condenação criminal dos agentes públicos que praticaram atos de tortura, assassinio, sevícia e desaparecimento forçado (entre outros) durante o regime repressivo brasileiro (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153).

Em abril de 2010, o Poder Judiciário brasileiro teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, por meio do Supremo Tribunal Federal, quando da análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, cujo objeto foi a Lei da Anistia (Lei 6.683/79)³⁰. Teve como arguente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (que sustentava ser inconstitucional a interpretação da Lei da Anistia que concedesse o benefício aos agentes públicos) e, como arguido, o Congresso Nacional (que sustentou o oposto). Diversas instituições brasileiras participaram do debate, tal como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP) e a Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADAM).

O Relator da arguição foi o Ministro Eros Grau. Em seu extenso voto, notou que uma arguição de descumprimento de preceito fundamental é o "*instrumento hábil a definir, com eficácia geral, se a lei federal guarda conformidade com a ordem constitucional vigente*" (BRASIL, 2010c, p. 12), o que basta para a compreensão do funcionamento e do significado geral desse específico mecanismo jurídico, não imputando, para esse trabalho, discorrer as minúcias procedimentais desse instrumento constitucional previsto na Lei 9.882/1999. Tecnicamente, a ADPF se direcionava contra o § 1º do art. 1º da Lei da Anistia (Lei 6.683/79),

³⁰O voto relator está disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>

o qual determinava que a "conexão" entre crimes de *qualquer* natureza e crimes políticos ou praticados com motivação política, para fins de anistia. Em realidade, a OAB visava excluir da abrangência da anistia os próprios torturadores e violadores de direitos humanos do período repressivo brasileiro, a fim de que eles pudessem ser processados e condenados criminalmente por tais crimes. Foi notado pelo Relator a existência de "*notória controvérsia constitucional*" sobre a matéria, especialmente relativa à divergência de entendimentos dos Ministérios da Justiça e da Defesa (idem, p. 6). Em síntese, a OAB desenvolveu duas linhas de argumentação (idem, pp. 14-15): a primeira, a do não recebimento, pela Constituição, do disposto no § 1º do art. 1º da Lei da Anistia; a segunda, a da "interpretação conforme à constituição" (argumentava que, se o §1º do art. 1º da Lei da Anistia fosse considerado válido, ele não deveria ser interpretado de modo a ser estendido aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão aos opositores políticos). Os debates se seguiram e, ao fim, a Corte, em julgamento não unânime, entendeu pela improcedência da arguição.

Não é possível analisar, em tão limitado espaço, todos os argumentos e contra-argumentos desenvolvidos pelos Ministros da nossa Corte Suprema, nas mais de 250 páginas de que resultou a análise da citada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não é possível, sequer, compilar aqui toda a argumentação proferida nas 35 páginas do voto do Ministro Relator.

Logo, serão destacados apenas alguns argumentos suscitados, não com a finalidade pretensiosa de examinar a sua correição técnico-jurídica de acordo com o nosso Direito Positivo, mas sim com o objetivo de ressaltar o significado mais geral de algumas argumentações para a efetivação do direito à memória e à verdade das vítimas de violações ocorridas durante o regime militar, especialmente o direito ao esclarecimento de circunstâncias de vida e de morte de desaparecidos políticos.

O voto do Ministro Relator teve trechos lapidares, como no momento em que afirma que "*há momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das freqüentes anistias concedidas entre nós*" (BRASIL, 2010c, p. 30). Para determinar se a Anistia deveria ou não ser aplicada aos agentes públicos violadores, o Ministro Eros Grau adotou como argumento uma espécie de "originalismo de cunho subjetivo", isto é, uma tentativa de sondagem da vontade original do legislador ao promulgar a Lei da Anistia. O Ministro assentou a "inarredável necessidade" de, no caso da Anistia, interpretar-se o texto junto com "*a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual*" (idem, p. 32). A procura desse desígnio original do sujeito, ou dos sujeitos que criaram a norma soa um tanto estranho ante a

constatação, feita pelo próprio Ministro Relator, de que *“todo, todo e qualquer texto normativo é obscuro até o momento da interpretação”* (idem, p. 15). Se, para a melhor aplicação de uma norma, deve-se sondar a vontade original do legislador, o próprio trabalho do intérprete se torna quase despiciente, bastando que os próprios atores sociais que intervieram no momento de promulgação da norma apontem qual foi a sua vontade.

Entretanto, nesse função interpretativa, o Ministro ressaltou que *“As normas resultam da interpretação e podemos dizer que elas, enquanto textos, enunciados, disposições, não dizem nada: elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem”* (idem, p. 16). Esse argumento, mais uma vez, parece colidir com a argumentação originalista de cunho subjetivo. Por outro lado, revela uma faceta importante do papel do Supremo Tribunal Federal: se podemos afirmar que as normas "dizem o que seus intérpretes exprimem" (e, até então, elas "não dizem nada"), portanto, será que poderíamos afirmar também, com a mesma segurança, que o § 1º do art. 1º da Lei da Anistia, até o julgamento da ADPF 153, "não dizia nada", e que foi seu intérprete, isto é, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, ao exprimir suas convicções sobre esse dispositivo, que a faz dizer que os agentes que cometeram atos de tortura, violência física e mental, assassinio, sevícia, estupro e, inclusive, desaparecimento forçado não poderiam, sob hipótese alguma, serem processados e condenados criminalmente? É possível afirmar que quem disse "eu te anistio" foi o intérprete da Lei 6.683/1979, e não ela própria?

Essa linha de argumentação pode até ser possível, mas traz uma responsabilidade muito grande ao seu intérprete (provavelmente, uma responsabilidade que sequer ele mesmo jamais arrogou para si), pois erige o Supremo Tribunal Federal naquela espécie de "porta-voz autoproclamado da demanda das vítimas" de que falava RICOEUR (2007, 102), porta-voz que "capta a palavra muda das vítimas", o que, no entanto, faz o uso da memória e do esquecimento transformar-se em abuso.

Ainda mais: é possível afirmar que a lei não diz senão aquilo que seus intérpretes exprimem e, ao mesmo tempo, afirmar que a lei deve revelar a "vontade original" dos atores sociais que a promoveram?

Após extensa análise do caso, o Relator reconheceu o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, e destacou, outrossim, episódios históricos que comprovariam uma negociação legítima entre as forças sociais da época, inclusive da própria OAB: *"a mim causaria espanto se a brava OAB sob a direção de Raimundo Faoro e de Eduardo Seabra Fagundes, denodadamente empenhada nessa luta, agora a desprezasse, em autêntico venire contra factum proprium"* (idem, p. 28).

Como síntese do voto, restou a seguinte consideração do Relator sobre a ADPF em

questão: "uma tentativa de reescrever a história" (idem, p 38).

Não importa aferir a validação ou contradição de ambas as linhas argumentativas, e tampouco aprofundar o debate sobre o argumento originalista, sua definição mais precisa, as razões que podem torná-lo um bom argumento e as razões que dizem que ele sequer é um argumento interpretativo³¹. O que importa é que os demais Ministros perceberam essa dificuldade, e tentaram encontrar outros argumentos. A Ministra Carmen Lúcia, por exemplo, destacou que há razão em se considerar que "*nem sempre o elemento histórico é o melhor dos critérios para se chegar à interpretação da norma*" (idem, p. 88).

A Ministra reconheceu categoricamente o direito à verdade e à memória como direitos constitucionalmente protegidos, ressaltando, por um lado, que "*é certo que todo povo tem direito de conhecer toda a verdade da sua história*" (idem, p. 79), e, por outro, que "*o Brasil tem o direito de saber e o Estado tem o dever de informar, para que não sejam esquecidos os horrores perpetrados contra os brasileiros*" (idem, p. 98). Segundo suas palavras, o direito à informação e à verdade compõe a "ética constitucional" (idem, pp. 97-98).

No entanto, a Ministra Carmen Lúcia desenvolveu argumentação mais técnico-jurídica do que aquela exposta no voto do Ministro Relator, Eros Grau. Pode-se dizer, numa tentativa de organizar os principais argumentos do debate (ainda que com o risco do reducionismo), que seu voto adotou um argumento "positivista", e, mais precisamente, "técnico-penalista". Ao fixar que nenhuma modificação legislativa ou interpretativa, em matéria penal, poderia vir a prejudicar o acusado, a Ministra consiguiu que, caso procedete, "a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental se converteria numa espécie de '*revisão criminal às avessas*'" (idem, p. 90).

O Ministro Ricardo Lewandowski também se afastou da interpretação originalista, referindo peremptoriamente que "*a magna tarefa de interpretar o preceito legal aqui contestado exige que se ultrapasse a nebulosa indagação acerca da voluntas legislatoris*" (idem, p. 110). Pode-se dizer, ainda naquela tentativa classificatória dos argumentos, que o Ministro utilizou-se de uma linha de argumentação "jurisprudencial-internacionalista". Com base em critérios desenvolvidos pela jurisprudência internacional (sufragados por precedentes Supremo Tribunal Federal em questões internacionais, como em casos de extradição), o Ministro admitiu

³¹O próprio DWORKIN analisou de modo bastante extenso e profundo essa espécie argumentativa, muito comum nos debates sobre a melhor forma de aplicação do Direito Constitucional estadunidense, refutando-a expressamente para assentar a sua teoria interpretativa de uma "leitura moral da Constituição" (2006, pp. 417-458).

a possibilidade de abertura de persecução penal contra os agentes do Estado que tenham eventualmente cometido os delitos capitulados na legislação pena ordinária pode, sim, ser desencadeada, desde que se descarte, caso a caso, a prática de um delito de natureza política ou cometido por motivação política (idem, 126-127)

A posição do Ministro Lewandowski foi uma espécie de "meio-termo" entre as posições diametralmente opostas do Ministro Relator, Eros Grau, e a que viria a ser exposta a seguir, pelo Ministro Ayres Britto. Utilizou-se do método "caso a caso" (*case by case approach*), colhido da jurisprudência internacional sufragada pelo Supremo ao analisar o mesmo dispositivo da Lei da Anistia em questões análogas (como no Recurso em Habeas Corpus 59.834, citado pelo próprio Ministro – idem, p. 114). Para justificar a aplicação desse método, Lewandowski fez uso da distinção, também encontrada no Direito Internacional, entre "*crimes políticos típicos*" e "*crimes relativamente políticos*" (idem, p. 126). Segundo ele, os agentes do estado repressor estariam isentos de condenação apenas se comprovado, caso a caso, que seus crimes se enquadram na primeira daquelas categorias. Outrossim, Lewandowski confere dois critérios (também do Direito Internacional) para dividir entre os crimes políticos típicos e os crimes relativamente políticos: o (1) critério da preponderância; e (2) critério da atrocidade dos meios (idem, 126). Mais adiante, em debate com o Ministro Cezar Peluso, o Ministro Ricardo Lewandowski esclarece que o critério da preponderância significa "*preponderância da motivação*" do ato praticado (idem, p. 132).

Entretanto, o único Ministro a utilizar-se daquela concepção humanitária de que se tratou nesse estudo, bem como dos critérios de "justiça de transição para as vítimas", "prioridade moral das vítimas" e "abordagem central à vítima" ("*victim centric approach*"), foi o Ministro Ayres Britto. Seu voto é a antípoda do voto relator: "*O que interessa é a vontade objetiva da lei, não a vontade subjetiva do legislador*" (idem, p. 141). Essa frase sintetiza o significado do seu voto, o qual asseverou que "*o perdão coletivo é falta de memória e de vergonha*" (idem, p. 135). O Ministro fez uso também do critério de violação da dignidade humana exposto nesse trabalho, o qual identifica se a pessoa foi tratada como um meio, e não como um fim, na maior parte das vezes, pelo objetivo da conduta do agente, como se percebe dos trechos a seguir colacionados:

(...) cometeram excessos no próprio interior de um regime de exceção. Não foram pessoas que se contentaram com a própria dureza do regime de exceção; foram além dos rigores do regime de exceção para a ele acrescentar horrores por conta própria (idem, p. 138)

(...) essas pessoas de quem estamos a tratar – torturadores *et cetera* – desobedeceram não só à legalidade democrática de 1946, como à própria legalidade autoritária do regime militar. Pessoas que transitaram à margem de qualquer idéia de lei, desonrando as próprias Forças Armadas (idem, p. 139).

(...) esses militares torturadores que desonraram as Forças Armadas, o Estado, a Pátria e o próprio Deus (permito-me dizer) não podem ser tratados em igualdade de condições com os militares honrados que acreditavam numa estruturação estatal e numa forma de governo boas para o Brasil. Equivocadamente a meu sentir, e no sentir de muitas outras pessoas, mas agindo de boa-fé (idem, 142)

Admitindo que a conduta dos agentes públicos que praticaram atos de sevícia, assassinio, tortura e, inclusive, desaparecimento forçado (entre outras violações graves a direitos humanos) não teve qualquer objetivo político relacionado com o regime instituído pelas Forças Armadas brasileiras a partir de 1964, o Ministro consigna que *"o torturador não é um ideólogo, ele não comete um crime de opinião"* (idem, p. 139). De modo bastante enfático, Ayres Britto menciona que se trata de *"crime de lesa-humanidade, praticado por uma antipessoa. Antipessoa que é pior do que um animal"* (idem, p. 142), concluindo que não seria possível extrair uma vontade objetiva da Lei da Anistia, em uma concepção humanitária do Direito e de primazia às vítimas, que permitisse que tais indivíduos violadores, nessas circunstâncias, não pudessem ser perseguidos criminalmente, processados e julgados, e, ao fim, condenados pelos atos que praticaram. *"Mas a lei que anistiar um monstro, que assim o diga. E me parece que a lei não o disse"* (idem, p. 142).

O dispositivo do voto do Ministro Ayres Britto foi no sentido de dar interpretação conforme dispositivo da Lei da Anistia, excluindo do texto interpretado *"qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição. Logo, os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente"* (idem, p. 146).

Não é possível analisar os brilhantes argumentos levantados por todos os Ministros. Essas quatro linhas argumentativas, entretanto, sintetizam com relativa homogeneidade a discussão travada na ADPF 153. Votaram também a Ministra Ellen Gracie - evocando Plutarco, a Ministra expliou a relação entre anistia e comando de esquecimento: *"uma lei que determina que nenhum homem será interrogado ou perturbado por coisas passadas chamada Anistia, ou Lei do Esquecimento"* (idem, p. 152) –, o Ministro Marco Aurélio – que bradou *"atuamos no vácuo"* (idem, p. 154), ao se referir à provável prescritebilidade dos crimes cometidos durante o regime militar (o que, entretanto, não é verdade para o caso de crimes

que se prolongam no tempo, como o da privação da liberdade de pessoas que se tornariam, hoje, desaparecidos políticos) – o Ministro Celso de Mello – que considerou a anistia brasileira como uma "anistia de mão dupla", recíproca, não uma "anistia em branco", autoanistia (idem, p. 184) – Cezar Peluso – que, fazendo com primazia um apanhado sintético de todos os demais votos, mencionou que "*a pretensão da autora é absolutamente estéril*" (idem, p. 212) – e Gilmar Mendes – o qual alertou que "*a questão não reside na conceituação do que seja crime político, e sim na própria característica do ato de anistia*" (idem, p. 234). Estavam ausentes o Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Ministro Dias Toffoli, impedido. Em julgamento não unânime, o pedido foi declarado improcedente.

A Suprema Corte, desse modo, com o julgamento de improcedência da ADPF 153, fechou as portas para a condenação criminal dos agentes públicos que praticaram atos de sevícia, assassinio, tortura e desaparecimento forçado de opositores políticos. A decisão da Corte Suprema, entretanto, entra em confronto com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso 11.552, "Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)" vs "República Federativa do Brasil", que adotou a solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que o Estado Brasileiro adotasse todas "*as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei da Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade*"³². A forma como a decisão nacional e a decisão internacional irão interagir juridicamente entre si no nosso ordenamento normativo é uma questão extensa que desborda os objetivos dessa seção. Basta referir que a decisão nacional teve, como um de seus significados, a contrariedade aos parâmetros internacionais humanitários acerca do tema do esquecimento comandado por Leis de Anistia.

3.2.2. Poder Legislativo: prorrogação do prazo máximo de restrição de acesso à informação considerada ultrassecreta (Lei 12.527/2011).

Essa seção do último capítulo do estudo pretende expor, em breves linhas, como o Poder Legislativo têm assegurado o direito à memória e à verdade, relacionando eventuais

³²ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009, p. 74. Acessível a partir do site da CIDH, pelo link: <http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>

proteções ou desproteções jurídicas com o caso dos desaparecidos políticos do regime militar.

Para tanto, escolheu-se, como ato paradigmático do Poder Legislativo, a análise de alguns dispositivos legais da recentíssima Lei 12.527/2011. Não será possível abordar todos os aspectos dessa legislação. O objetivo é apenas empreender a uma análise do seu significado mais geral na preservação da memória e da verdade (especialmente no caso dos desaparecidos políticos), levando em conta brevemente o histórico do um cenário legislativo precedente a essa lei. Pretende-se também, ao longo do desenvolvimento, interrelacionar esse significado institucional da Lei 12.527/2011 com os conceitos expostos no primeiro capítulo, num contexto já mencionado no segundo, e com fundamento no direito de acesso à informação, tal como delineado no capítulo anterior. A finalidade é identificar como o direito fundamental de acesso a documentos públicos pode se converter no direito humano de acesso a informações sobre graves violações humanitárias dos desaparecidos políticos do regime militar brasileiro.

Como dito alhures, o Brasil comporta, atualmente, três legislações mais diretamente concernentes ao acesso dos documentos públicos: a Lei 8.159/1991, que dispõe sobre a "Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados"; a Lei 11.111/2005, que "regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal"; e a Lei 11.527, de 18 de novembro de 2011, que, igualmente, "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal".

O principal dispositivo constitucional que garante o acesso ao direito à informação como um direito fundamental é, justamente, o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição da República:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Embora o Poder Legislativo brasileiro já tenha se manifestado sobre esse direito constitucional, regulamentando-o legislativamente, o Poder Judiciário ainda não se pronunciou a respeito. Em relação à Lei 8.159/1991 e à Lei 11.111/2005, tramitam no Supremo Tribunal Federal duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cada uma das quais impugnando ambos os documentos legislativos: a ADI 3.987, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em 2007, investe contra o art. 23, *caput*, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.159/1991, e contra a íntegra da Lei 11.111/2005; e a ADI 4.077, proposta pelo Procurador-Geral da República em 2008, impugna o art. 23, *caput* e §3º, da Lei 8.159/1991, e os arts. 3º e 4º da Lei

11.111/2005³³

Entretanto, muito provavelmente, essas ações irão perder seu objeto, em razão da promulgação da Lei 12.527/2011, como adiante se verá. Essa circunstância permite que o direito ao acesso a documentos oficiais seja tomado apenas na perspectiva institucional do Poder Legislativo.

O primeiro instrumento legislativo a considerar, brevemente, é a Lei da Política Nacional de Arquivos Públicos (Lei 8.159/1991), pois ela confere conceitos mais gerais dentro dos quais as demais legislações se inserem. O *caput* de seu artigo 7º assim define o que são "arquivos públicos":

Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

A lei determina, como dever do Poder Público, a "gestão documental" desses arquivos (artigo 1º), a qual é definida como o conjunto de procedimentos e operações técnicas de *"produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente"* (artigo 3º). É importante ressaltar que essa eliminação ou essa guarda permanente, ato último da cadeia de procedimentos da gestão documental, é valorativamente orientada, estabelecendo a lei que esses atos devem servir *"como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação."* (artigo 1º).

Esse aspecto moral que orienta a Política Nacional no trato da gestão documental é juridicamente relevante. Inclusive, o artigo 6º da lei resguarda *"o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa"*. No caso dos desaparecidos políticos ou demais vítimas de violações de direitos humanos que tivesse impedido o acesso a documentos oficiais, seria, talvez, interessante cogitar a hipótese de direito à indenização por dano material ou moral decorrente do próprio sigilo, especialmente nos casos em que diversos comunicados oficiais estabeleceram (por vezes de modo deliberado) versões históricas errôneas ou falsas sobre os seus opositores políticos, inclusive sobre as circunstâncias em que vieram a falecer.

Ademais, os arquivos públicos relativos às graves violações de direitos humanos,

³³Vide a tramitação no *site* do Supremo Tribunal Federal:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4077&processo=4077>

especialmente no que tange aos desaparecidos políticos, por servirem de elementos de prova e informação, não podem ser eliminados, pois esse ato seria contrário à orientação valorativa da gestão documental. Assumindo o valor operativo do conceito de "memória coletiva" e a validade do conceito de "verdade histórica", esse conjunto de documentos não poderiam ser eliminados também pelo motivo de que uma gestão documental assim desenvolvida certamente não serviria de "instrumento de apoio à cultura". Ao contrário, desse modo impedindo o acesso à memória coletiva e à verdade histórica, uma gestão documental assim realizada certamente incorreria no abuso do esquecimento a partir da memória impedida. Não só importaria na "extinção" dessas memórias, mas no próprio esquecimento: muitas delas, possivelmente, jamais poderiam ser de outro modo evocadas.

Essas conclusões vem ao encontro de demais dispositivos legais que conferem uma feição legislativa institucional de prioridade à memória coletiva e à verdade histórica. Ainda que seja por demais específica para ser aqui analisada, a lei que regula a microfilmagem de documentos oficiais (Lei 5.433/1968) comporta um dispositivo eloquente, que serve de princípio a uma gestão documental orientada pelos valores culturais de uma nação: segundo o seu artigo 2º, *"os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados"*.

A própria Lei da Política Nacional de Arquivos toma uma tríplice classificação dos documentos públicos, cuja última categoria importa particularmente para esse estudo, na linha de argumentação acima exposta sobre o perfil institucional legislativo brasileiro de acesso a documentos públicos. O artigo 8º da Lei 8.159/1991 identifica três espécies de documentos: (i) documentos correntes (*"aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam de consultas freqüentes"* - art. 8º, § 1º); (ii) documentos intermediários (*"aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente"* - art. 8º, §2º); e (iii) documentos permanentes (*"os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados"* - art. 8º, §3º). Reconhecendo que graves violações de direitos humanos são verdades históricas brasileiras e que elas fazem parte significativa da memória coletiva de nossa comunidade política, sem dúvida alguma, os documentos oficiais acerca dessas violações devem ser considerados documentos permanentes, dado o seu valor histórico, probatório e informativo. Portanto, a eliminação desse documentos é vedada.

Questão diversa, entretanto, é a possibilidade de acesso desses documentos, que remonta a outra classificação: a classificação dos graus de sigilo. Embora a eliminação desses documentos seja vedada, é possível que eles não sejam acessíveis.

Como já referido, com base na distinção entre regras e princípios de ALEXY (2011), no caso de inexistir uma regra precisa que fundamente o direito ao acesso a informações dos desaparecidos políticos (e demais vítimas de violações a direitos humanos), esse direito pode eventualmente restar inaplicado. Se o seu fundamento único é um princípio, e não uma regra, é inevitável que entre em conflito com outros princípios, e, presumivelmente, que ceda em algumas ocasiões, de modo que o direito ao acesso a documentos públicos pode ter sua proteção constitucional excluída.

A possibilidade dessa exclusão de proteção ao direito à informação, por meio da restrição de acesso a documentos públicos, está autorizada no próprio dispositivo constitucional que erige esse mesmo acesso em direito fundamental: "(...) *ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*" (artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal).

O problema está em saber, pois, se as legislações sobre a temática, especialmente no que concerne ao acesso a informações sobre violações a direitos humanos, incorrem na proibição de proteção insuficiente (CANARIS, 2006). Sob essa perspectiva, são dois os problemas principais: (1) o sigilo às informações pode durar quanto tempo?; e (2) o acesso a informações sobre violações a direitos humanos pode, em alguma circunstância, ter sua proteção constitucional excluída?

A forma como o Poder Legislativo brasileiro respondeu a essas perguntas demonstra a inclinação do seu perfil na proteção dos Direitos Humanos da memória e da verdade, bem como mede o grau democrático ou autocrático do país.

Os níveis de classificação dos documentos públicos, e as demais regras a eles pertinentes (como a possibilidade de renovação do prazo de sigilo), foram tratados simultaneamente pela Lei 8.159/1991, entre seus artigos 22 a 24, e pela Lei 11.111/2005, na sua íntegra.

O artigo 22 da Lei 8.159/1991 assegurava o "acesso pleno" aos documentos públicos, mas determinava, em seu artigo 23, que as categorias de sigilo fossem determinadas por decreto. O §1º desse mesmo artigo estabelecia que eram "originariamente sigilosos" duas espécies de documentos: (i) os que pusessem em risco a segurança da sociedade e do Estado; e (ii) aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Essa última espécie tinha um prazo máximo de sigilo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção (art. 23, §3º); já a primeira espécie de documento (que interessa com maior pertinência ao tema dessa seção) podiam ter seu acesso restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção (art. 23,

§3º, primeira parte). O que mais interessa, contudo, é a possibilidade desse prazo ser prorrogado por igual período – segundo a Lei 8.159/1991, "por uma única vez" (art. 23, §3º, segunda parte).

A Lei 11.111/2005 veio a estabelecer a forma como essa prorrogação se daria. Em seu artigo 3º, determinava que os documentos cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade fossem classificados "no mais alto grau de sigilo" e, no *caput* do seu artigo 6º, possibilitava que o sigilo sobre esses documentos fosse prorrogados na forma da Lei 8.159/1991, consignando, no §1º desse mesmo artigo, que, vencido o prazo, tais documentos "tornar-se-ão de acesso público". Entretanto, a Lei 11.111/2005 dispunha o seguinte, no § 2º desse mesmo artigo 6º:

Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá **manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.**

Deste modo, a configuração legislativa dada por esse conjunto normativo permitia que o sigilo das informações consideradas "no mais alto grau de sigilo", como as informações "cujo sigilo fosse imprescindível à segurança do Estado e da sociedade" (entre elas, provavelmente, muitas informações do período militar repressivo que revelavam graves violações a direitos humanos), pudessem ter o período de seu sigilo (cujo prazo máximo já era bastante longo, de 30 anos) prorrogado, e, não bastasse, que uma "Comissão de Averiguação e Análise", antes de esgotado tal prazo, pudesse manter em *permanência* essa restrição de acesso *pelo tempo que estipular*.

Além disso, ainda que nada disso viesse a ocorrer, essa configuração legislativa não dispunha uma linha sequer sobre a necessidade de acesso de informações fundamentais acerca de graves violações a direitos humanos, tratando o acesso a essas informações da mesma forma que quaisquer outras. Portanto, não as considerava como direitos diferenciados dos demais, como autênticos direitos humanos, cuja proteção deve ser buscada com veemência. As soluções para tais casos eram remetidas à discricionariedade (em maior ou menor grau) de outras instâncias institucionais, como o Poder Judiciário e a própria Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas. O artigo 24 da Lei 8.159/1991 determinava que o Poder Judiciário *poderá* determinar a exibição *reservada* de documento sigiloso indispensável à

defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal. E o § 3º do malsinado artigo 6º da Lei 11.111/2005 estabelecia que qualquer pessoa que demonstre possuir *efetivo* interesse poderá *provocar a manifestação* da Comissão de Averiguação e Análise, para que essa revise a decisão de ressalva a acesso de documento público no mais alto grau de sigilo.

Tais legislações incorriam na proibição de proteção insuficiente. O cerne da controvérsia é a exclusão da proteção jurídica ao acesso a informações sobre uma questão particularmente sensível: circunstâncias de vida e morte pelo Estado brasileiro apropriadas de seus cidadãos.

Se utilizarmos a concepção humanitária que a atual dimensão dos direitos fundamentais nos impõe, será bastante difícil, mesmo com essas interpretações, legitimar a exclusão da proteção jurídica de acesso à verdade autobiográfica. No nosso contexto histórico, significaria impedir acesso a informações sobre o estatuto veritativo de si mesmo, após o Estado ter degradado a condição humana de um cidadão em particular.

Essa exclusão impede uma participação democrática dos indivíduos na memória coletiva de seu país. Mais que isso: *deleta* o próprio indivíduo da memória coletiva (como no caso dos desaparecidos políticos). Nessas condições, há uma atitude deplorável de lidar o humano como se objeto fosse, decidindo o Estado em interpelar o seu cidadão por "alguma coisa", em vez de por "alguém". É um mergulho profundo nas águas do esquecimento, e uma (segunda) violação à dignidade desse ser humano, já bastante degradado.

Felizmente, em 18 de novembro de 2001, sobreveio a Lei 12.527. Essa lei, em seu artigo 46, revogou toda a normativa da Lei 8.159/1991 acerca do acesso e do sigilo de documentos públicos, revogando seus artigos 22 a 24; outrossim, revogou na íntegra a Lei 11.111/2005. De certo modo, a Lei 12.527/2011 foi um "julgamento de procedência" dos reclames da ADI 3.987 da OAB.

Diversas circunstâncias poderiam ser mencionadas sobre essa nova legislação, que aborda a temática de modo extenso e complexo. Porém, para os fins desse estudo, basta tratar de duas delas.

A primeira é que, com a revogação integral da Lei 11.111/2005, especialmente com a do lamentável § 3º do seu artigo 6º, não há mais falar em "sigilo eterno" dos documentos públicos, haja vista que não há mais qualquer previsão de que a prorrogação do prazo de sigilo dos documentos públicos no nível de sigilo mais elevado, agora denominado "ultrassecreto" (o qual, frise-se, foi reduzido de 30 para 25 anos – at. 24, §1º, inciso I), seja mantida em "permanência", senão que essa prorrogação (a qual continua existindo por força do artigo 35, §1º, inciso III, da nova legislação) é expressamente limitada a uma única vez

(artigo 35, §2º).

A segunda trata, especificamente, do direito ao acesso a informações acerca de violações de direitos humanos. O parágrafo único do artigo 21 determinou que "*informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.*" Isso significa duas coisas: (i) o direito ao acesso a essas informações é, ele mesmo, protegido como um direito humano; (ii) esse direito é protegido por uma regra, e, portanto, deve sempre ser satisfeito, se as condições previstas na regra estiverem presentes (ALEXY, 2011, p. 91)

O significado da entrada dessa normativa no ordenamento jurídico brasileiro é que ela, sem dúvida, mudou totalmente o perfil institucional do país no trato da matéria (e, ademais, a própria inclinação do Poder Legislativo no que pertine aos direitos humanos da memória e da verdade).

3.2.3. Poder Executivo: exame e esclarecimento das violações de direitos humanos por meio de uma Comissão Nacional da Verdade (PNDH-3 e Lei 12.528/2011).

Essa última seção desse último capítulo do estudo pretende expor, em breves linhas, como o Poder Executivo têm assegurado o direito à memória e à verdade, relacionando eventuais proteções ou desproteções jurídicas com o caso dos desaparecidos políticos do regime militar.

Para tanto, escolheu-se, como ato paradigmático do Poder Executivo, a análise da Lei de criação da Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/2011), cujo anteprojeto que tramitou no Congresso foi de autoria do próprio Executivo Federal da administração anterior.

Evidentemente, não será possível comentar todos os aspectos que envolvem a criação de uma Comissão Nacional da Verdade, e tampouco esmiuçar, um a um, seus poderes e instrumentos de atuação. O objetivo aqui é tão somente realizar um exame do seu significado mais geral na preservação da memória e da verdade (especialmente no caso dos desaparecidos políticos), levando em conta o histórico institucional precedente do Poder Executivo sobre a matéria.

Objetiva-se, outrossim, conectar esse significado institucional presente na Lei 12.528/2011 com os conceitos expostos no primeiro capítulo, num contexto já mencionado no

segundo, e com fundamento no direito de acesso à informação, tal como delineado no capítulo anterior. A finalidade é identificar como o direito a um foro público de reconhecimento das violações de direitos humanos, especialmente as relativas aos desaparecidos políticos do regime militar pós 1964, pode efetivamente se converter em um direito humano, buscado e protegido com veemência pelas instituições jurídicas brasileiras.

É necessário lembrar que a criação, no Brasil, de uma Comissão Nacional da Verdade para o caso dos desaparecidos políticos decorre de uma dupla demanda: de um lado, uma exigência propriamente nacional, exposta na 3ª Versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3); e outro, numa exigência internacional decorrente da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso "Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil".

Como já referido, a 3ª versão do Plano Nacional de Direito Humanos (PNDH-3) incluiu um eixo temático específico sobre o direito à memória e à verdade ("Eixo VI"), estabelecendo várias diretrizes e objetivos para o Governo (BRASIL, 2010b). Entre elas, constou como primeira ação programática a elaboração de projeto de lei que instituísse uma "Comissão Nacional da Verdade", para *"examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política"* (BRASIL, 2010b, 173).

Durante o Governo Lula, tramitou no Congresso o projeto de Lei 7.376/2010, de autoria do próprio Executivo Federal, que propunha a criação de um Comissão Nacional da Verdade. No recente Governo Dilma (2011), houve a aprovação da Lei 12.528/2011, que criou no Brasil, pela primeira vez, uma Comissão Nacional da Verdade.

Esses esforços do Poder Executivo Federal vem ao encontro da detentores determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de que o Estado brasileiro deve *"continuar desenvolvendo iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar"* (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p. 115).

Consoante exposto no *caput* do artigo 1º da Lei 12.528/2011, a Comissão Nacional da Verdade tem a

finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

A Comissão terá um trabalho hercúleo pela frente. Ela terá a tarefa de apresentar, no prazo de dois anos, contados da data de sua instalação, as conclusões de seus trabalhos, *"devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações"* (artigo 11). Após a publicação desse relatório, a Comissão Nacional da Verdade será *"considerada extinta"* (artigo 2º, §2º).

Contudo, esse trabalho será facilitado pelo fato de que já foram compilados estudos significativos sobre o tema, inclusive por iniciativa do próprio Poder Executivo brasileiro. O ponto de partida, sem dúvida, será o documento elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, intitulado *"Habeas Corpus – que se apresente o corpo"* (Brasil, 2010a), o qual ele mesmo *"se oferece como um primeiro guia para leitura e discussão entre os parlamentares que decidirão sobre aprovar ou não a criação da Comissão Nacional da Verdade"* (idem, p. 5). O livro-relatório *"Direito à Memória e à Verdade"*, que tem por objetivo *"divulgar o trabalho realizado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ao longo de 11 anos"* (BRASIL, 2007, p. 13), bem como o informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil após 60 anos da Declaração Universal, publicado pelo Governo Federal em 2008, certamente também servirão de auxílio à Comissão.

A Comissão Nacional da Verdade aproveitará também, certamente, todas aquelas manifestações civis sobre a temática, além de poder interagir com as demais instituições oficiais e com todos os Poderes da República para cumprir o seu intento, podendo requisitar *"informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;"* (artigo 4º, II) e *"o auxílio de entidades e órgãos públicos"* (artigo 4º, VIII), sendo que *"é dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade"* (artigo 4º, §3º), e, ainda, podendo *"firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades"* (artigo 8º)

Ademais, ela terá uma integração completa com os demais órgãos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que atuam na temática (artigo 6º):

(...) a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

A Comissão atuará, inclusive, diretamente com a sociedade civil, pois "*qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade*" (artigo 4º, §6º)

A missão da Comissão será, em um grau evidentemente muito maior do que o realizado nesse breve trabalho, apropriar-se de todos aqueles fenômenos expressos na última sessão do segundo capítulo desse estudo. Isso porque todos eles revelam uma necessidade de *parrhesia*, uma necessidade de discurso, uma necessidade de reconhecimento da existência de graves e brutais violações de direitos humanos ocorridas em nosso país. Seus objetivos são bastante vastos:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no **caput** do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no **caput** do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Em retorno, é interessante notar que "*todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas*" (artigo 11, parágrafo único).

Desse modo, a Comissão Nacional da Verdade não só contribuirá como um espaço

para a palavra (requisito da ação humana), para a *parrhesia* (a coragem da verdade), para a *aletheia* (o desvelar do que estava encoberto), mas também para a própria incorporação dessa verdade na memória coletiva do Brasil. Deste modo, ela permite, em definitivo, que o indivíduo ao qual foi dada a possibilidade de discurso não só seja tratado efetivamente como um igual no meio dos homens com quem convive, mas também que esse sujeito incorpore a sua palavra na memória coletiva da sua comunidade política, possibilitando-o realizar e satisfazer uma busca de sua propriedade identitária mediante a descoberta de si mesmo *enquanto fala entre seus semelhantes*.

Ainda que as atividades da Comissão Nacional da Verdade não tenham "*caráter jurisdicional ou persecutório*" (artigo 4º, §4º) – e, por isso, como já se disse, a verdade ali desvelada é substancialmente distinta da verdade dos Tribunais –, ela é o instrumento por excelência do Estado que diz ao seu cidadão: "*ousa fazer a narrativa por ti mesmo*" (RICOEUR, 2007, p. 458)

Com isso, a criação de uma Comissão Nacional da Verdade impede o abuso do esquecimento pela manipulação da memória, pela seleção arbitrária e proposital de fatos que intenta impedir o indivíduo de se apropriar de sua ambição veritativa identitária.

Prescindindo da análise específica de todos os instrumentos e poderes dessa Comissão, percebe-se um maior pendor, no âmbito do Executivo, para o "governo público em público", bem como para efetivar uma "igual consideração" entre a necessidade de discurso das vítimas que tiveram seus direitos humanos degradados ao longo do regime militar e a dos cidadãos que os mantiveram íntegros.

A criação de uma Comissão da Verdade vem ao encontro da formação de um "foro público" de reconhecimento, no qual o cidadão pode se utilizar da fala franca sobre si mesmo, permitindo-lhe o exercício efetivo da *parrhesia*. Ela propicia aquele espaço político que já se comentou, no qual o indivíduo possa exercitar, com franqueza e coragem, uma sua ambição veritativa sobre seu próprio valor identitário, incorporando esse valor na memória coletiva de comunidade política na qual está inserido. Permitem ao homem criar a sua própria condição humana, e, em especial, permite que a ação humana seja apta a criar a necessária condição para a lembrança.

Certamente, é um espaço público para que abre o "*caminho da reconquista pelos agentes sociais do domínio de sua capacidade de fazer narrativa*" (RICOEUR, 2007, p. 456), a fim de que a verdade histórica se produza na memória coletiva por meio de um poder simbólico de nomeação contrário aos abusos do esquecimento, e em direção à *parrhesia*. Ela devolve ao cidadão o poder de influir, por meio de sua vida verdadeira, naquela imagem da

memória coletiva da qual faz parte, e, assim, atinge o imperativo jurídico de igualdade na forma de "igual consideração", na acepção de "ser tratado como um igual".

Ourossim, ela constrói uma parte importante da identidade do sujeito, que é o *revelar-se para outrem*, e, mais que isso, o *revelar-se para si mesmo enquanto revela-se para outrem*, desse modo desvelando a verdade sobre si mesmo pela tomada pública da palavra, verdade essa aplicada ao próprio sujeito que expõe com coragem e franqueza a sua ação humana.

Uma Comissão da Verdade é sempre uma comissão de *aletheia*.

4. CONCLUSÕES.

Nessa parte final do estudo, é possível sintetizar as relações entre os conceitos expostos no primeiros capítulo, as necessidades históricas apresentadas no segundo, os direitos relacionados à memória e à verdade dos desaparecidos políticos delineados no terceiro e a proteção insitucional a eles oferecida no quarto capítulo do trabalho, o que nos permite concluí-lo.

A primeira conclusão é que a apreensão de uma verdade objetiva sobre a história brasileira é possível, se utilizados critérios racionalmente válidos assentados em compromissos valorativos, se essa verdade for entendida com uma composição das parcelas válidas e como um "desvelamento" do que está encoberto. Essa verdade interade com uma forma específica de abuso do esquecimento a partir do comando da memória.

A segunda conclusão é que é possível reconhecer, ao menos, um valor operativo ao conceito de memória coletiva, como um fenômeno memmônico que se produz no interior de uma comunidade política sobre os seus episódios históricos. Esse memória coletiva, entretanto, pode sofrer o abuso do esquecimento a partir do impedimento de seu acesso.

A terceira conclusão é que a ação humana, da qual a palavra falada é propriedade fundamental, cria condições para a lembrança histórica. Em relação a isso, o abuso do esquecimento a partir da manipulação da memória pode dificultar uma ambição veritativa sobre o caráter identitário de um indivíduo sobre si mesmo, obstruindo-o de criar condições para a lembrança histórica.

A quarta conclusão constata a existência de graves e brutais violações de direitos humanos, inclusive de desaparecimentos políticos, como uma verdade histórica brasileira, as quais fazem parte da memória coletiva brasileira e em relação às quais há uma necessidade premente de reconhecimento.

A quinta conclusão considera que a dignidade humana, na acepção de tratar o outro como um fim em si mesmo, o princípio democrático, na noção de não ocultamento, e a igualdade, no sentido de igual consideração, fornecem boas razões constitucionais para que a memória e a verdade, especialmente no caso dos desaparecidos políticos, sejam consideradas direitos humanos.

A sexta conclusão é que o Poder Judiciário brasileiro, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, movimentou-se em sentido oposto à concepção humanitária de que considera que a memória e a verdade são direitos humanos que merecem ser veementemente buscados.

A sétima conclusão é que o Poder Legislativo já se inclinou no sentido de vigorosa desproteção da memória e da verdade como direitos humanos, embora, a partir da Lei 12.527/2011, esse perfil institucional tenha sido completamente alterado, protegendo-se com suficiência esses dois direitos, inclusive no que concerne aos desaparecidos políticos do regime militar.

A oitava conclusão é que o Poder Executivo sempre se orientou pela proteção da memória e da verdade como direitos humanos, especialmente a partir da terceira edição do Plano Nacional de Direitos Humanos, o que veio reforçado com a Lei 12.528/2011, cujo anteprojeto deve a autoria do Executivo Federal.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- AMBOS, Kai (org.). **Justicia de transición**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil**. Londres: Anistia Internacional, 1990.
- _____. **Crímenes sin castigo: homicidios políticos y desapariciones forzadas**. Madrid: Amnistia Internacional, 1993.
- _____. **Tortura: informe de amnistia internacional**. Madrid: Amnistia Internacional, 1984.
- ARENDRT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- _____. **Entre o passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 4. ed. Tradução de Fernando Tomaz (português de Portugal). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOUÇAS COIMBRA, Cecília Maria. Army espionage, and cases of political murders and disappearances. In: SOCIAL NETWORK FOR JUSTICE AND HUMAN RIGHTS; GLOBAL EXCHANGE. **Human Rights in Brazil 2001**. São Paulo: Social Network for Justice and Human Rights, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- _____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Habeas corpus: que se apresente o corpo**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010a.
- _____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010b.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Relator: Ministro Eros Grau (julgada em 28/4/2010), 2010c.

- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 2006.
- DANTE, Alighieri. **A divina comédia**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.
- DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- _____. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FINKIELKRAUT, Alain. **A memória vã**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.
- GROS, Frédéric (org.). **Foucault: a coragem da verdade**. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.
- HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.
- HEIDEGGER, Martin. **Heráclito**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.
- IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 4.ed. Campinas: Editora UNICAMP, 1996.
- NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. **Cidadania e Direito de Acesso aos Documentos Administrativos**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICADOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 11.552, "Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)" vs "República Federativa do Brasil"**. 26/03/2009.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 11.552, "Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)" vs "República Federativa do Brasil"**. 24/11/2010.
- _____. **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil**. Washington: Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, 1997.
- _____. **Documentos básicos en materia de derechos humanos en el sistema interamericano: actualizado a julio de 2003**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. Lei de Anistia, sistema interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- PORTELLANO, José Antonio. **Introducción a la neuropsicología**. Madrid: Editorial

McGraw Hill, 2005.

PUTNAM, Hilary. **Razão, verdade e história**. Lisboa: Dom Quixote, 1992.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

SCHAFF, Adam. História e verdade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SYDOW, Evanize; FERRI, Marilda. The hidden Trenches of Perus. In: SOCIAL NETWORK FOR JUSTICE AND HUMAN RIGHTS; GLOBAL EXCHANGE. **Human Rights in Brazil 2001**. São Paulo: Social Network for Justice and Human Rights, 2001.

WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.